PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

CEP. 17.900
ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1033 - DE 24 DE AGOSTO DE 1973

Dispõe sobre o regime jurídico dos - funcionários dos órgãos Executivo e Legislativo do Municipio.

ARQUIVE-SE
DRACENA 11/09/73
PRESIDENTE

- * -

CÂMARA MUNICIPAL DE DRACENA
RECEBIDO EM 06/09/73
PROC. 104 LIVRO CAIXA FLS. 1191 SECÇÃO Protocolo 345
DIRETOR DA SECRETARIA

OSWALDO PAULINO DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Dracena, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

TITULO I

CAPITULO UNICO

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Esta lei institui o regime jurídico dos funcionários públicos dos órgãos Executivo e Legislativo do Municipio de Dracena, Estado de São Paulo, e será denominada "ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICIPIO".

Artigo 2º - Para os efeitos deste Estatuto, funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Artigo 3º - Cargo público é o criado por lei, com denominação própria, em número certo e pago pelos cofres do Município, cometendo-se ao seu titular um conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades.

Artigo 4º - Os vencimentos dos cargos públicos obedecerão a referencias e padrões fixados em lei.

Artigo 5º - Os cargos públicos são considerados de carreira ou isolados.

§ 1º - São de carreira os que se integrem em classes e

- segue -

LEI Nº 1033 - DE 24 DE AGOSTO DE 1973

Continuação - Fls. 02

correspondam a profissão ou atividade com denominação própria.

§ 2º - São isolados os que não se podem integrar em classes e correspondam a certa e determinada função.

§ 3º - Os cargos de carreira são de provimento efetivo; os isolados são de provimento efetivo ou em comissão, segundo o que fôr determinado por lei.

Artigo 6º - Classe é o agrupamento de cargos que, por lei, tenham idêntica denominação, o mesmo conjunto de atribuições e responsabilidades e o mesmo padrão de vencimento.

§ 1º - As atribuições e responsabilidades pertinentes a cada classe serão definidas em regulamento, incluindo, entre outras, as seguintes indicações: denominação, código, descrição sintética, exemplos típicos de tarefas, qualificação mínima para o exercício do cargo e, se fôr o caso, requisito legal ou especial.

§ 2º - Respeitada essa regulamentação, aos funcionários da mesma carreira podem ser cometidas as atribuições de suas diferentes classes.

§ 3º - É vedado atribuir ao funcionário encargos ou serviços diversos dos de sua carreira ou cargo, ressalvadas as comissões legais e designações especiais de atribuição do Prefeito.

Artigo 7º - Quadro é o conjunto de carreiras, cargos isolados e funções gratificadas.

Artigo 8º - Não haverá equivalência entre as diferentes carreiras, quanto às suas atribuições funcionais.

Artigo 9º - As disposições do presente Estatuto aplicam-se aos funcionários da Câmara Municipal, observadas as normas constitucionais.

- segue -

LEI Nº 1033 - DE 24 DE AGOSTO DE 1973

Continuação - Fls. 03

§ 1º - Todos os atos de competência do Prefeito, neste caso, serão exercidos, privativamente, pelo Presidente da Câmara.

§ 2º - Os vencimentos dos cargos da Câmara Municipal não poderão ser superiores aos pagos pelo Executivo Municipal, para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas.

§ 3º - Respeitado o disposto neste artigo, é vedada vinculação ou equiparação de qualquer natureza, para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público municipal.

§ 4º - Aplicam-se, no que couber, aos funcionários da Câmara Municipal, o sistema de classificação e níveis de vencimentos dos cargos do Executivo Municipal.

Artigo 10 - Os cargos públicos municipais serão acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos neste Estatuto.

§ 1º - A primeira investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia, em concurso público, de provas ou de provas e títulos, salvo os casos indicados em lei.

§ 2º - Prescindirá de concurso a nomeação para cargos em comissão, declarados em lei, de livre nomeação e exoneração.

Artigo 11 - A Câmara Municipal somente poderá admitir funcionário, mediante concurso público de provas, ou provas e títulos, após a criação dos cargos respectivos, por lei aprovada pela maioria absoluta de seus membros, e na forma fixada pelos §§ 3º e 4º do art.108 da Constituição da República.

TITULO II

DO PROVIMENTO, POSSE, EXERCÍCIO E VACÂNCIA DOS CARGOS PÚBLICOS

LEI Nº 1033 - DE 24 DE AGOSTO DE 1973

Continuação - Fls. 04

CAPÍTULO I

DO PROVIMENTO

Artigo 12 - Compete ao Prefeito prover os cargos públicos municipais, ressalvada a competencia da Câmara Municipal quanto aos cargos existentes em seus serviços ou quadro de funcionários.

Artigo 13 - Os cargos públicos municipais serão providos por:

I - nomeação;
II - promoção;
III - transferência;
IV - reintegração;
V - reversão;
VI - aproveitamento.

Artigo 14 - Só poderá ser investido em cargo público municipal, quem satisfizer os seguintes requisitos:

I - ser brasileiro;
II - ter completado 18 (dezoito) anos de idade;
III - contar menos de 35 (trinta e cinco) anos de idade;
IV - estar em gozo dos direitos políticos;
V - estar quite com as obrigações militares;
VI - ter boa conduta;
VII - gozar de boa saúde e não ter defeito físico incompatível com o exercício do cargo;
VIII - possuir aptidão para o exercício da função;
IX - ter-se habilitado previamente em concurso, ressalvadas as exceções previstas em lei;
X - ter atendido às condições especiais, prescritas em lei ou regulamento, para determinados cargos ou carreiras.

- segue -

LEI Nº 1033 - DE 24 DE AGOSTO DE 1973

Continuação - Fls. 05

Artigo 15 - O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante Portaria, que deverá conter, necessariamente, as seguintes indicações, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem der posse:

I - o cargo vago, com todos os elementos de identificação, o motivo da vacância e o nome do ex-ocupante, se ocorrer a hipótese em que possam ser atendidos estes últimos elementos;

II - o caráter da investidura;

III - o fundamento legal bem como a indicação do padrão de vencimento do cargo;

IV - a indicação de que o exercício do cargo se fará cumulativamente com outro cargo municipal, quando fôr o caso.

§ 1º - A prova das condições a que se referem os ítens I, II, III e IV deste artigo não será exigida nos casos dos ítens II, IV, V, VI do artigo 14.

§ 2º - Para inscrição em concurso e posterior nomeação, se aprovado, poderá ser dispensado o requisito a que se refere o ítem - III deste artigo, quando o candidato fôr ocupante, há mais de 2 (dois) anos, de cargo ou função pública do Município, exceto os de confiança.

§ 3º - A comprovação dos requisitos exigidos no ítem VII do artigo anterior será feita mediante inspeção médica.

Artigo 16 - Havendo igualdade de condições entre os candidatos ao provimento de cargo público do Município, por nomeação, mediante concurso, será dada preferência, na ordem seguinte:

I - aos que a ela fizerem jús, por fôrça de expressa determinação legal;

- segue -

Continuação - Fls. 06

II - ao que apresentar maior número de pontos - atribuídos em virtude dos títulos que possuir;

III - ao que tiver maior encargo de família;

IV - ao mais idoso.

SEÇÃO I

DA NOMEAÇÃO

Artigo 17 - A nomeação será feita:

I - EM CARÁTER EFETIVO, quando se tratar de cargo de carreira ou isolado;

II - EM COMISSÃO, quando se tratar de cargo isolado que, em virtude de lei, assim deva ser - provido.

SEÇÃO II

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Artigo 18 - O funcionário nomeado em caráter efetivo fica - sujeito ao ESTÁGIO PROBATÓRIO de 2 (dois) anos de exercício ininterrupto, durante o qual apurar-se-á a conveniência ou não de ser confirmada a sua efetivação, mediante a verificação dos seguintes requisitos:

I - idoneidade moral;

II - eficiência;

III - aptidão;

IV - disciplina;

V - assiduidade;

VI - dedicação ao serviço.

§ 1º - Os chefes de repartição ou serviço, em que sirvam - funcionários sujeitos a estágio probatório, 4 (quatro) meses antes do término deste, informarão reservadamente, ao órgão de Pessoal -

- segue -

competente, sobre os requisitos previstos neste artigo.

§ 2º - Em seguida, o órgão do Pessoal formulará parecer escrito, opinando sobre o merecimento do estágio em relação a cada um dos requisitos, concluindo a favor ou contra a efetivação do funcionário.

§ 3º - Desse parecer, se contrário à efetivação, será dada vista ao estagiário pelo prazo de 10 (dez) dias, para aduzir sua defesa.

§ 4º - Julgando o parecer e a defesa, o Prefeito decretará a exoneração do funcionário, se achar aconselhável; ou o efetivará se sua decisão fôr favorável à permanência do mesmo.

Artigo 19 - A apuração dos requisitos, de que trata o artigo anterior, deverá processar-se de modo que a exoneração do funcionário possa ser feita antes de findo o período de estágio.

Parágrafo Único - Findo o estágio, com ou sem pronunciamento da autoridade competente, o funcionário tornar-se-á estável, nos termos do art. 100 da Constituição da República.

Artigo 20 - Ficará dispensado de novo estágio probatório o funcionário que, já tendo adquirido estabilidade, fôr nomeado para outro cargo público municipal.

SEÇÃO III

DA PROMOÇÃO

Artigo 21 - Promoção é o ato pelo qual o funcionário tem acesso, em carater efetivo, a cargo isolado ou de classe imediatamente superior àquele a que pertence na sua carreira, podendo também ser promovido no mesmo cargo ou função para padrão ou referência de vencimentos de nivel superior.

Artigo 22 - A promoção obedecerá ao critério de antiguidade e ao de merecimento, alternadamente.

- segue -

LEI Nº 1033 - DE 24 DE AGOSTO DE 1973

Continuação - Fls. 08

§ 1º - O merecimento apurar-se-á pela concorrência dos seguintes requisitos:

I - eficiência;
II - dedicação ao serviço;
III - assiduidade;
IV - títulos e os comprovantes de conclusão ou - frequência de cursos, seminários, simpósios, relacionados com a administração municipal;
V - trabalhos e obras publicadas.

§ 2º - Havendo fusão de classes, a antiguidade abrangerá o efetivo exercício da classe anterior.

§ 3º - Quando ocorrer empate na classificação por antiguidade na classe, terá preferência, sucessivamente:

I - o funcionário de maior tempo de serviço municipal;
II - o de maior tempo de serviço público;
III - o de maior prole;
IV - o mais idoso.

§ 4º - Na apuração do requisito do ítem III do parágrafo anterior, não serão considerados os filhos maiores e os que exercerem qualquer atividade remunerada.

§ 5º - Quando marido e mulher forem funcionários municipais, os pontos relativos aos filhos serão computados unicamente para o cabeça do casal. Quando este fôr titular de cargo isolado, os encargos de família computar-se-ão em favor do outro cônjuge, se funcionário.

Artigo 23 - As promoções serão realizadas de seis em seis - meses, havendo vaga.

§ 1º - Quando não decretada no prazo legal, a promoção pro

- segue -

duzirá seus efeitos a partir do último dia do respectivo semestre.

§ 2º - Para todos os efeitos, será considerado promovido, o funcionário que vier a falecer sem que tenha sido decretada, no prazo legal a promoção que cabia por antiguidade.

§ 3º - Ao funcionário licenciado para tratar de interesse particular, somente se abonarão as vantagens decorrentes da promoção a partir da data da reassunção.

Artigo 24 - Será declarada sem efeito a promoção indevida e, no caso, provido quem de direito.

§ 1º - Os efeitos desta promoção retroagirão à data que fôr anulada.

§ 2º - O funcionário, promovido indevidamente, não ficará obrigado à restituição, salvo hipótese de dolo ou má fé do interessado.

Artigo 25 - Não concorrerão à promoção os funcionários que não tiverem, pelo menos, um ano de efetivo exercício na classe, salvo se nenhum preencher essa exigência.

Parágrafo Único - Em nenhum caso será promovido o funcionário em estágio probatório.

Artigo 26 - É vedado ao funcionário pedir, por qualquer forma, sua promoção.

Parágrafo Único - Ao funcionário é assegurado o direito de recorrer das promoções, quando entender tenha sido prejudicado.

Artigo 27 - As promoções serão processadas por Comissão Especial, nomeada pelo Prefeito.

Parágrafo Único - As normas para o processamento das promo

- segue -

ções serão objeto de regulamento, notadamente quanto aos critérios - para promoção por antiguidade, por merecimento e quanto aos recursos.

Artigo 28 - Só por antiguidade poderá ser promovido o funcionário em exercício de mandato eletivo, se afastado do seu cargo ou função.

SEÇÃO IV

DA TRANSFERÊNCIA

Artigo 29 - A transferência, em virtude de readaptação do - funcionário, será processada de ofício:

I - de uma para outra carreira de denominação diversa;

II - de um cargo isolado, de provimento efetivo,- para outro de carreira.

Artigo 30 - Haverá, ainda, transferência:

I - de um cargo de carreira para outro de carreira;

II - de um cargo de carreira para outro isolado,- de provimento efetivo;

III - de um cargo isolado, de provimento efetivo , para outro da mesma natureza.

§ 1º - A transferência, prevista neste artigo só poderá ser feita a pedido do funcionário.

§ 2º - A transferência, a pedido, para cargo de carreira, só poderá ser feita para vaga que tiver de ser provida mediante promoção por merecimento.

Artigo 31 - Somente poderá haver transferência para cargo de igual padrão de vencimento, atendidas, sempre, a conveniência do serviço e a exigencia de habilitação profissional.

- segue -

Artigo 32 - O interstício para a transferência será de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias na classe ou no cargo isolado.

Parágrafo Único - Não poderá ser transferido o funcionário que se achar em estágio probatório.

Artigo 33 - A transferência, por permuta, somente será processada a pedido escrito dos interessados, preenchidos os requisitos exigidos nesta Seção.

Artigo 34 - Por conveniencia ou necessidade dos respectivos serviços e no interesse da administração, poderá haver transferência ou designação de funcionários do Executivo para o Legislativo, e vice-versa, em caráter transitorio ou definitivo.

§ Único - A transferência ou designação neste caso será feita de comum acordo entre os chefes dos dois orgãos da administração municipal, sempre com anuencia previa do funcionário indicado e atendidas suas aptidões e habilitação profissional, respeitados os seus direitos já legalmente adquiridos.

SEÇÃO V

DA REINTEGRAÇÃO

Artigo 35 - A reintegração, que decorrerá de decisão administrativa ou judicial com transito em julgado, é o reingresso do funcionário no serviço público, com ressarcimento dos prejuizos decorrentes do afastamento.

Artigo 36 - Quando a reintegração resultar de decisão judicial serão tambem ressarcíveis as custas e honorários de advogado - fixados na sentença.

Artigo 37 - O pagamento dos prejuizos a que aludem os artigos 35 e 36, desta Seção, deverá ser liquidado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias da data da reassunção do cargo ou da disponibili

- segue -

dade.

Artigo 38 - Será sempre proferida em pedido de reconsideração em recurso ou em revisão de processo a decisão administrativa - que determinar a reintegração.

Artigo 39 - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado; se este houver sido transformado, no cargo resultante - da transformação e, se extinto, em cargo de vencimento ou remuneração equivalente, atendida a habilitação profissional.

Artigo 40 - Não sendo possível a reintegração pela forma - prevista no artigo anterior, será o funcionário posto em disponibilidade remunerada.

Artigo 41 - Quando a reintegração fôr decorrente de decisão judicial, quem houver ocupado o lugar do reintegrado ficará exonerado de plano ou se fôr o caso reconduzido ao cargo que, anteriormente, ocupava, mas sem direito à indenização.

Artigo 42 - Em se tratando de primeira investidura, o ocupante do cargo a que alude o artigo anterior, sendo estável, ficará em disponibilidade remunerada.

Artigo 43 - Transitada em julgado a sentença que determinar a reintegração, o órgão incumbido da defesa do Município em Juízo , representará, imediatamente, ao Prefeito, a fim de ser expedido o título de reintegração, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Artigo 44 - O funcionário reintegrado será submetido a exame médico e aposentado quando incapaz, de acordo com o disposto neste Estatuto.

SEÇÃO VI

DA REVERSÃO

Artigo 45 - Reversão é o reingresso do aposentado no serviço

- segue -

LEI Nº 1033 - DE 24 DE AGOSTO DE 1973

Continuação - Fls. 13

ço público municipal, após verificação, em processo, de que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.

Artigo 46 - A reversão, que dependerá sempre de exame médico e existência de cargo vago, far-se-á a pedido ou de ofício.

Parágrafo Único - O aposentado não poderá reverter à atividade, se contar mais de 70 (setenta) anos de idade.

Artigo 47 - Respeitada a habilitação profissional, a reversão far-se-á de preferência, no mesmo cargo anteriormente ocupado ou em outro de atribuições e vencimentos análogos.

§ 1º - A reversão de ofício nunca poderá ser feita para cargo de vencimento ou remuneração inferior ao provento do revertido.

§ 2º - A reversão, a pedido, somente poderá ser feita no mesmo cargo ou em cargo a ser provido por merecimento.

Artigo 48 - O funcionário revertido, a pedido, só poderá concorrer à promoção depois de haverem sido promovidos todos os que integravam sua classe, à época da reversão.

Artigo 49 - A reversão não dará direito, para nova aposentadoria, à contagem do tempo em que o funcionário esteve aposentado indevidamente.

SEÇÃO VII

DO APROVEITAMENTO

Artigo 50 - Aproveitamento é a volta do funcionário em disponibilidade ao exercício de cargo público.

Artigo 51 - Tambem poderá ocorrer o aproveitamento compulsório, a juízo e no interesse da Administração, dos funcionários estáveis, ocupantes, em compatíveis com sua capacidade funcional, manti

- segue -

do o vencimento do cargo anterior. (AC. 52/69).

Artigo 52 - Os funcionários em disponibilidade serão, obrigatoriamente, aproveitados no preenchimento das vagas que se verificarem nos cargos do funcionalismo.

§ 1º - O aproveitamento dar-se-á em cargo equivalente, por sua natureza e vencimento, ao que o funcionário ocupava quando posto em disponibilidade.

§ 2º - O aproveitamento dependerá sempre de inspeção médica que prove a capacidade para o exercício do cargo.

§ 3º - Se, dentro dos prazos legais, o funcionário, devidamente notificado por escrito, não tomar posse e não entrar no exercício do cargo em que houver sido aproveitado, será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade, com a perda de todos os direitos de sua anterior situação.

§ 4º - Será aposentado o funcionário em disponibilidade que, em inspeção médica, for julgado incapaz, ressalvada a readaptação.

Artigo 53 - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o que contar mais tempo de disponibilidade e, em igualdade de condições, o de maior tempo de serviço público.

CAPÍTULO II
DAS MUTAÇÕES FUNCIONAIS
SEÇÃO I
DA SUBSTITUIÇÃO

Artigo 54 - Somente haverá substituição remunerada no impedimento legal e temporário, superior a 3 (três) dias, de ocupante de cargo de chefia, de cargo isolado, de função gratificada, ou, ainda, de outros que a lei autorizar.

- segue -

LEI Nº 1033 - DE 24 DE AGOSTO DE 1973

Continuação - Fls. 15

Artigo 55 - A substituição remunerada de cargo de chefia dependerá de expedição de ato do Prefeito Municipal.

§ 1º - O substituto perceberá, durante o tempo em que exercer o cargo ou função, seus vencimentos cumulativamente com a diferença existente entre os do seu cargo efetivo e os do que passou a exercer, ou com a gratificação de função.

§ 2º - O substituto exercerá o cargo ou a função enquanto durar o impedimento do ocupante, sem que nenhum direito lhe caiba de ser nesse cargo provido efetivamente.

SEÇÃO II

DA READAPTAÇÃO

Artigo 56 - Readaptação é a investidura em cargo ou função mais compatível com a capacidade do funcionário e dependerá sempre de exame médico.

Artigo 57 - A readaptação far-se-á:

I - DE OFÍCIO

a)- quando se verificarem modificações no estado físico ou psíquico, ou nas condições de saúde do funcionário que lhe diminuam a eficiência no exercício do cargo;

b)- quando se comprovar, em processo administrativo, que a capacidade intelectual do funcionário não corresponde às exigências do exercício do cargo;

II - A PEDIDO

Quando ficar, expressamente comprovado que:

a) - o desvio de função adveio e subsiste por necessidade absoluta do serviço;

b)- o desvio dura, pelo menos, há dois anos, sem inter

- segue -

rupção na data da vigência deste Estatuto;

c) - a atividade foi ou está sendo exercida de modo - permanente;

d) - as atribuições do cargo ocupado são perfeitamente diversas e não apenas compatíveis ou afins, variando somente de responsabilidade e de grau;

e) - o funcionário possui as necessárias aptidões e habilitações para o desempenho regular do novo cargo em que deva ser readaptado.

Parágrafo Único - A readaptação será feita por decreto do Prefeito, sendo que, no caso do ítem II deste artigo, mediante - transformação do cargo do funcionário, após a sua aprovação em provas de suficiência, para confirmação do desvio funcional e habilitação do funcionário.

Artigo 58 - A readaptação não acarretará, na hipótese do item I do artigo anterior, diminuição nem aumento de vencimentos - ou remuneração e será feita mediante transferência.

Artigo 59 - Somente poderá ser readaptado o funcionário estável.

Artigo 60 - Não poderá haver readaptação do funcionário - que contar 10 ou mais anos de serviços no mesmo cargo ou função.

SEÇÃO III

DA REMOÇÃO OU DA PERMUTA

Artigo 61 - A remoção, a pedido ou de ofício, far-se-á:

I - de um para outro setor, serviço, departamento ou secretaria;

II - de um para outro órgão do mesmo setor, serviço, departamento ou secretaria.

- segue -

LEI Nº 1033 - DE 24 DE AGOSTO DE 1973

Continuação - Fls. 17

§ 1º - A remoção prevista no ítem I será feita por ato do Prefeito; a prevista no ítem II por ato do dirigente do setor, do serviço, do departamento ou do secretário.

§ 2º - A remoção só poderá ser feita, respeitada a lotação de cada órgão, setor, serviço, departamento ou secretaria.

Artigo 62 - O funcionário removido deverá assumir o exercício na repartição para a qual foi designado, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, salvo determinação em contrário.

Parágrafo Único - Relativamente ao funcionário em férias - ou de licença, o prazo estabelecido neste artigo começará a fluir da data em que se findarem as férias ou a licença.

Artigo 63 - A permuta será processada a requerimento de ambos os interessados, respeitados os requisitos da remoção, e a conveniência dos serviços.

SEÇÃO IV

DA FUNÇÃO GRATIFICADA

Artigo 64 - Função gratificada é a instituída em lei para atender a encargo de chefia e outros que não justifiquem a criação de cargo.

Artigo 65 - O desempenho de função gratificada será atribuido ao funcionário mediante ato expresso do Prefeito.

Artigo 66 - A gratificação será percebida, cumulativamente, com o vencimento ou remuneração do cargo, de que fôr titular o gratificado.

Artigo 67 - Não perderá a gratificação a que se refere o artigo anterior, o funcionário que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento, licença-premio, licenças para tratamento de sua

- segue -

saúde ou à gestante, serviços obrigatórios por lei ou atribuições - regulares decorrentes de seu cargo ou função.

SEÇÃO V

DA LOTAÇÃO E DA RELOTAÇÃO

Artigo 68 - Entende-se por lotação o número de funcionários, de cada carreira e de cargos isolados que devem ter exercício em cada órgão, setor, serviço, departamento ou secretaria.

Artigo 69 - Relotação é a transferência de cargo de carreira ou isolado de uma repartição para outra, dependendo sua efetivação de lei.

CAPÍTULO III

DO CONCURSO PÚBLICO

Artigo 70 - A primeira investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, salvo os casos estabelecidos em lei.

§ 1º - Respeitar-se-á na habilitação do candidato a ordem de classificação dos aprovados, sendo vedadas quaisquer vantagens entre os concorrentes.

§ 2º - Prescindirá de concurso a nomeação para cargos em comissão, declarados em lei, de livre nomeação e exoneração.

Artigo 71 - Poderá inscrever-se no concurso quem tiver o mínimo de 18 (dezoito) e o máximo de 35 (trinta e cinco) anos de idade.

Parágrafo Único - O limite máximo de idade, previsto neste artigo, será dispensado para candidatos ocupantes de cargos públicos, municipais, estaduais ou federais.

Artigo 72 - Encerradas as inscrições, legalmente processa-

- segue -

LEI Nº 1033 - DE 24 DE AGOSTO DE 1973

das para o concurso à investidura em qualquer cargo, não se abrirão novas antes de sua realização.

Artigo 73 - Os concursos serão julgados por comissão em que, pelo menos, um dos membros seja estranho ao serviço público municipal.

Artigo 74 - O prazo de validade dos concursos será fixado no edital respectivo, até o máximo de 2 (dois) anos.

Artigo 75 - O concurso deverá estar homologado pelo Prefeito em 90 (noventa) dias, à contar da proclamação dos resultados e classificação dos aprovados pela comissão julgadora.

CAPÍTULO IV

DA POSSE E DO EXERCÍCIO

SEÇÃO I

DA POSSE

Artigo 76 - Posse é a investidura em cargo público, ou em - função gratificada.

Parágrafo Único - Não haverá posse nos casos de promoção e - reintegração.

Artigo 77 - Do termo de posse, assinado pela autoridade competente e pelo funcionário, constará o compromisso de fiel cumpri - mento dos deveres do cargo ou função gratificada.

Artigo 78 - São competentes para dar posse

I - O Prefeito, aos diretores de departamento ou de serviços;

II - Os diretores de departamento ou de serviço - aos chefes e demais funcionários a eles - subordinados.

segue

LEI Nº 1033 - DE 24 DE AGOSTO DE 1973

Continuação - Fls. 20

Parágrafo Único - A autoridade que der posse deverá verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais para a investidura no cargo ou na função gratificada.

Artigo 79 - A posse deverá ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de provimento.

§1º - Esse prazo poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta)dias, por solicitação escrita do interessado e mediante ato fundamentado da autoridade competente para dar posse.

§2º - O termo inicial de posse para o funcionário em férias ou licença, exceto no caso de licença para tratar de interesse particular, será o da data em que voltar ao serviço.

Artigo 80 - Se a posse não se verificar dentro do prazo inicial ou de prorrogação, o provimento será tornado sem efeito por ato do Prefeito.

Artigo 81 - No ato de posse em cargo ou função gratificada, o funcionário apresentará declaração pública de bens, que será transcrita em livro próprio.

SUB-SEÇÃO ÚNICA
DA FIANÇA

Artigo 82 - O funcionário nomeado para cargo, cujo provimento dependa de fiança, não poderá entrar em exercício sem prévia satisfação dessa exigência.

§1º - A fiança poderá ser prestada:

I - Em dinheiro;

II - Em títulos da Dívida Pública;

III - Em apólices de seguro de fidelidade funcional emitidas por institutos oficiais ou em -

segue

LEI Nº 1033 - DE 24 DE AGOSTO DE 1973

Continuação - Fls. 21

empresas legalmente autorizadas.

§2º - Estão sujeitos à fiança os funcionários que, pela natureza dos cargos que ocupam, são encarregados de pagamento, arrecadação ou guarda de dinheiros públicos ou depositários de quaisquer bens ou valores do Municipio.

§3º - Não se admitirá o levantamento da fiança antes de tomadas as contas do funcionário.

§4º - O funcionário responsável por alcance ou desvio não ficará isento de responsabilidade administrativa e criminal cabível - ainda que o valor da fiança supere os prejuizos verificados.

SEÇÃO II
DO EXERCÍCIO

Artigo 83 - O exercício é a prática de atos próprios do cargo - ou da função pública.

Parágrafo Único - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

Artigo 84 - Ao chefe da repartição para onde for designado o - funcionário compete dar-lhe exercício.

Artigo 85 - O exercício do cargo ou função terá inicio no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - da data da publicação do ato, no caso de reintegração;

II - da data da posse, nos demais casos.

§1º - O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, por solicitação do interessado e a juízo da autoridade competente.

segue

LEI Nº 1033 - DE 24 DE AGOSTO DE 1973

Continuação - Fls. 22

§ 2º - O funcionário que não entrar em exercício dentro do prazo será exonerado do cargo ou dispensado da função.

§ 3º - A promoção não interrompe o exercício, que será contado na nova classe a partir da data da publicação do ato que promover o funcionário.

§ 4º - O funcionário transferido ou removido, quando legalmente afastado, terá o prazo para entrar em exercício contado a partir do término do impedimento.

Artigo 86 - O funcionário nomeado deverá ter exercício na repartição em cuja lotação houver claro.

Parágrafo Único - O funcionário promovido poderá continuar em exercício na repartição em que estiver servindo, desde que sua lotação o comporte.

Artigo 87 - Nenhum funcionário poderá ter exercício em serviço ou repartição diferente daquela em que estiver lotado.

§ 1º - O afastamento do funcionário de sua repartição para ter exercício em outra, só se verificará nos casos previstos neste Estatuto, por prazo certo e para fim determinado, mediante ato do Prefeito.

§ 2º - Na hipótese de requisição ou disposição, por parte de Poder Público, o afastamento dependerá de prévia anuência do funcionário, por escrito.

Artigo 88 - Ao entrar em exercício, o funcionário apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao assentamento individual.

Artigo 89.- Nenhum funcionário poderá ausentar-se do Município, para estudo ou missão de qualquer natureza, com ou sem ônus para os cofres públicos, sem autorização ou designação do Prefeito.

Artigo 90 - Salvo caso de mandato eletivo e do previsto no artigo seguinte nenhum funcionário poderá permanecer afastado do serviço, ou ausente do Município, por efeito do dispos

- segue -

LEI Nº 1033 - DE 24 DE AGOSTO DE 1973

Continuação - Fls. 23

to no artigo anterior, além de 4 (quatro) anos consecutivos.

Artigo 91 - Exceto no caso de absoluta conveniência, a juízo do Prefeito, nenhum funcionário poderá permanecer - por mais de 2 (dois) anos consecutivos em missão fora do Município, nem exercer outra, senão depois de decorrido igual período de exercício efetivo no Município, contado da data - do regresso.

Artigo 92 - Será considerado afastado do exercício , até decisão final passada em julgado, o funcionário:

I - preso em flagrante ou preventivamente;

II - pronunciado, ou condenado por crime inafiançável;

III - denunciado por crime funcional, desde o recebimento da denúncia;

§ 1º - Durante o afastamento, o funcionário perderá - um terço do vencimento, tendo direito à diferença se a final não fôr condenado.

§ 2º - No caso de condenação e se esta não fôr de natureza que determine a demissão do funcionário, continuará - ele afastado na forma deste artigo, até o cumprimento total da pena, com direito a um terço do vencimento e vantagens.

Artigo 93 - Salvo os casos previstos neste Estatuto, - o funcionário que interromper o exercício, por prazo superior a 30 (trinta) dias consecutivos, será demitido por abandono de cargo, após processo administrativo em que lhe fique assegurada ampla defesa.

- segue -

LEI Nº 1033 - DE 24 DE AGOSTO DE 1973

Continuação - Fls. 24

CAPÍTULO V
DA VACÂNCIA

Artigo 94 - A vacância de cargo decorrerá de:

I - exoneração;
II - demissão;
III - promoção;
IV - transferência;
V - aposentadoria;
VI - posse em outro cargo;
VII - falecimento.

§ 1º - Dar-se-á a exoneração.

I - a pedido do funcionário;
II - de ofício;
a)- quando se tratar de cargo em comissão;
b)- quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
c)- quando o funcionário não entrar em exercício no prazo legal.

§ 2º - A demissão será aplicada como penalidade e deverá ser precedida de processo disciplinar.

Artigo 95 - A vacância de função gratificada decorrerá de.

I - dispensa, a pedido do funcionário;
II - dispensa, a critério da autoridade a - quem receber a designação;
III - destituição.

TITULO III

DAS PRERROGATIVAS, DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS

- segue -

LEI Nº 1033 - DE 24 DE AGOSTO DE 1973

Continuação - Fls. 22

CAPÍTULO I

DAS PRERROGATIVAS

SEÇÃO I

DO TEMPO DE SERVIÇO

Artigo 96 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias.

§ 1º - O número de dias será convertido em anos, considerando-se ano o período de trezentos e sessenta e cinco - dias.

§ 2º - Feita a conversão de que trata o parágrafo anterior, os dias restantes, até cento e oitenta e dois, não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem esse número, com vistas, exclusivamente, à aposentadoria, disponibilidade e adicionais.

Artigo 97 - Será considerado de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

I - férias;
II - casamento, até oito dias;
III - luto, até oito dias, por falecimento de parentes consanguíneos ou afins - até o 2º grau;
IV - luto, até dois dias, pelo falecimento de tio, cunhado e padrasto.
V - exercício de outro cargo municipal de provimento em comissão ou função gratificada, inclusive em entidade da administração indireta do Município;
VI - convocação para o serviço militar;
VII - juri e outros serviços obrigatórios;
VIII - desempenho de função eletiva federal, estadual, ou municipal;

- segue -

LEI Nº 1033 - DE 24 DE AGOSTO DE 1973

Continuação - Fls. 26

IX - licença por haver sido acidentado em serviço ou atacado de doença profissional;

X - licença-prêmio;

XI - licença à funcionária gestante;

XII - licença nos termos dos arts. 134 a 137, deste Estatuto;

XIII - doença, devidamente comprovada, até 24 (vinte e quatro) dias por ano, e não - mais que 2 (duas) por mês;

XIV - missão ou estudo noutros pontos do território nacional ou no estrangeiro, - quando o afastamento houver sido, ex - pressamente, autorizado pelo Prefeito;

XV - provas de competições esportivas, quando o afastamento fôr autorizado pelo - Prefeito;

XVI - exercício de função ou cargo de governo ou administração, por nomeação do Presidente da República ou do Governador do Estado;

XVII - afastamento por processo disciplinar, - se o funcionário for declarado inocente, ou se a punição se limitar à pena de repreensão;

XVIII - prisão, se ocorrer soltura, afinal por- haver sido reconhecida a ilegalidade da medida ou a improcedência da imputação;

XIX - disponibilidade remunerada.

Artigo 98 - Serão contados para todos os efeitos:

I - SIMPLESMENTE:

a) os dias de efetivo exercício;

- segue -

LEI Nº 1033 - DE 24 DE AGOSTO DE 1973

Continuação - Fls. 27.

b)- o tempo de serviço público federal, estadual e municipal;

c)- o tempo de serviço prestado em autarquias municipais, estaduais e federais;

d)- o tempo em que o funcionário esteja em disponibilidade;

II - EM DÔBRO:

a)- os dias de férias ou licença-prêmio que o funcionário não houver gozado, desde que haja adquirido esses direitos na qualidade de servidor municipal;

b)- o período de serviço ativo nas Forças Armadas em operações de guerra;

Parágrafo Único - Somente serão averbados os dias de férias não gozadas, por necessidade de serviço, mediante pedido irretratável do funcionário.

Artigo 99 - É vedada a acumulação de tempo concorrente - ou simultaneamente prestado em dois ou mais cargos ou funções da União, Estados, Territórios, Municípios e suas entidades de administração indireta.

Artigo 100 - Não será computado, para nenhum efeito, o tempo de serviço gratuito.

SEÇÃO II

DA ESTABILIDADE

Artigo 101 - O funcionário adquirirá estabilidade depois de 2 (dois) anos de efetivo exercício.

§ 1º - O funcionário, somente poderá adquirir estabilidade, desde que nomeado por concurso.

§ 2º - A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo.

- segue -

LEI Nº - 1033 DE 24 DE AGOSTO DE 1973

Continuação - Fls. 28

Artigo 102 - O funcionário estável perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial passada em julgado;

II - quando demitido do serviço público, mediante processo administrativo em que - lhe haja assegurado plena defesa;

III - quando ocorrer a extinção do cargo ou a declaração, pelo Poder Executivo, da - sua desnecessidade.

SEÇÃO III

DA DISPONIBILIDADE

Artigo 103 - Extinto o cargo ou declarada pelo Poder Executivo a sua desnecessidade, o funcionário estável ficará em disponibilidade remunerada, com vencimentos proporcionais ao - tempo de serviço.

Parágrafo Único - A extinção do cargo, far-se-á por lei, e a declaração de sua desnecessidade por decreto.

Artigo 104 - A extinção ou declaração de desnecessidade do cargo de que trata o artigo anterior, efetivar-se-á somente quando verificada a impossibilidade de redistribuição do cargo com o seu ocupante, ou a inviabilidade de sua transformação.

Parágrafo Único - A desnecessidade do cargo decorrerá , ainda, de verificação da lotação do pessoal exigida em virtude das atribuições exercidas pelo setor administrativo de que seja integrante.

Artigo 105 - Verificada a impossibilidade de redistribuição ou transformação do cargo, aplicar-se-á a disponibilidade - na seguinte ordem:

- segue -

a)- ao que tenha ingressado no serviço público, sem prestação de concurso em relação ao que o tenha prestado;
b)- ao que conte menos tempo de serviço público;
c)- ao menos idoso;
d)- ao de menor número de dependentes.

Artigo 106 - Na contagem de tempo de serviço, para fins de disponibilidade, serão observados os preceitos aplicáveis à aposentadoria.

Parágrafo Único - O funcionário em disponibilidade poderá ser aposentado, desde que preencha os requisitos para a aposentadoria, ou posto à disposição de outro órgão, a seu pedido.

Artigo 107 - No caso dos funcionários em relação aos quais a contagem de tempo de serviço para aposentadoria voluntária seja regida por lei especial, o cálculo da proporcionalidade dos proventos far-se-á tomada por base a fração anual correspondente.

Parágrafo Único - Em qualquer caso, o valor dos proventos será acrescido de salário-família, bem como do valor integral do adicional por tempo de serviço e demais vantagens pessoais, na base a que fizer jús na data da disponibilidade.

Artigo 108 - O funcionário posto em disponibilidade, nos termos desta Seção, poderá, a juízo e no interesse da Administração, ser aproveitado em cargo de natureza e vencimento compatíveis com os do anteriormente ocupado.

§ 1º - Observar-se-á, no aproveitamento, a seguinte ordem de preferência entre os disponíveis que, de acordo com este artigo, possam ocupar o cargo a ser provido:

a)- o de mais tempo de serviço público;
b)- o mais idoso;
c)- o de maior número de dependentes.

- segue -

LEI Nº - 1033 DE 24 DE AGOSTO DE 1973

Continuação - Fls. 30

§ 2º - O aproveitamento dependerá de prova de capacidade, mediante inspeção médica.

§ 3º - Restabelecido o cargo, de que era titular, ainda que modificada sua denominação, será, obrigatoriamente, aproveitado nele o funcionário posto em disponibilidade quando de sua extinção, ou declaração de sua desnecessidade.

SEÇÃO IV

DA APOSENTADORIA

Artigo 109 - O funcionário será aposentado:

I - por invalidez;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade;

III - voluntariamente, após trinta e cinco anos de serviço.

Parágrafo Único - No caso do ítem III, deste artigo, o prazo é de trinta anos para as mulheres.

Artigo 110 - Os proventos da aposentadoria serão:

I - integrais, quando o funcionário:

a)- contar trinta e cinco anos de serviço, se do sexo masculino, ou trinta anos de serviço, se do feminino.

b)- se invalidar por acidente em serviço, por moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável;

II - proporcionais ao tempo de serviço, quando o funcionário contar menos de trinta e cinco anos de serviço, salvo o disposto no parágrafo único do art. 109.

- segue -

LEI Nº 1033 - DE 24 DE AGOSTO DE 1973

Continuação - Fls. 31

Artigo 111 - Na hipótese do ítem I do art. 109, desta Seção, o funcionário que se incapacitar para o exercício de - qualquer função pública, será licenciado do cargo com todos os vencimentos, por período não excedente a 4 (quatro) anos. Findo esse prazo, se perdurar a incapacidade total, será aposentado, com vencimentos integrais, qualquer que seja o tempo de - serviço, possibilitada a reversão.

§ 1º - A aposentadoria depende de inspeção médica e só será decretada depois de verificada a impossibilidade da - readaptação do funcionário.

§ 2º - O laudo da junta médica deverá mencionar se o funcionário se encontra inválido para o exercício do cargo ou para o serviço público em geral.

§ 3º - A junta médica poderá determinar que o funcionário aposentado por invalidez seja submetido, periodicamente, a nova inspeção médica, para o fim de reversão.

Artigo 112 - Os proventos da inatividade serão revistos sempre que se modificarem os vencimentos e na mesma proporção, dos funcionários da ativa.

Artigo 113 - Ressalvado o disposto no artigo anterior, em caso nenhum os proventos da inatividade poderão exceder a - remuneração percebida na atividade.

Artigo 114 - É automática a aposentadoria compulsória.

Parágrafo Único - O retardamento do decreto que declarar a aposentadoria compulsória não impedirá que o funcionário se afaste do exercício no dia imediato ao em que atingir a idade limite.

Artigo 115 - Nos demais casos de aposentadoria os efeitos do

- segue -

ato verificar-se-ão a partir da data de sua publicação, devendo,nos casos de invalidez, retroagir, conforme o caso, à data do término - da licença ou da verificação da invalidez.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS E VANTAGENS DE ORDEM GERAL

SEÇÃO I

DAS FÉRIAS

Artigo 116 - O funcionário terá direito ao gozo de 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano, de acordo com a escala organizada pelo chefe da repartição.

§ 1º - Somente depois do primeiro ano de exercício em cargo público do Município, adquirirá o funcionário direito a férias. Nos anos subseqüentes, serão gozadas na forma que a escala determinar.

§ 2º - Não terá direito a férias ofuncionário que, durante o período de sua aquisição, permanecer em gozo de licença para tratar de interesse particular.

§ 3º - É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

Artigo 117 - Durante as férias o funcionário terá direito a todas as vantagens, como se em pleno exercício estivesse.

Artigo 118 - Em casos excepcionais, a critério da Administração, poderão as férias ser concedidas em dois períodos, nenhum dos quais poderá ser inferior a 10 (dez) dias consecutivos.

Artigo 119 - É proibida a acumulação de férias, salvo por absoluta necessidade de serviço e pelo máximo de 2 (dois) anos.

§ 1º - Somente serão consideradas como não gozadas, por absoluta necessidade de serviço, as férias que o funcionário deixar de

- segue -

gozar, mediante decisão escrita do Prefeito, exarada em processo e publicada na forma legal, dentro do exercício a que elas correspondam.

§ 2º - As férias não gozadas até a promulgação deste Estatuto, poderão ser, a requerimento do interessado, contadas em dobro - para efeito de aposentadoria, ou gozadas oportunamente, a critério da Administração.

Artigo 120 - Em caso de exoneração ou demissão do funcionário, ser-lhe-á paga a remuneração correspondente ao período de férias, cujo direito tenha adquirido.

Artigo 121 - Por motivo de promoção, transferência ou remoção, o funcionário em gozo de férias não será obrigado a interrompê las.

Parágrafo Único - Por absoluta necessidade de serviço, devidamente demonstrada em processo, poderá a Administração sustar o gozo das férias do funcionário, ficando o tempo restante para ser gozado oportunamente.

Artigo 122 - Ao entrar em férias, o funcionário comunicará ao chefe da repartição o seu endereço eventual, para os fins previstos no parágrafo único do artigo anterior.

Artigo 123 - No mes de dezembro, o Chefe da repartição ou do serviço, organizará a escala de férias para o ano seguinte, que poderá ser alterada de acordo com as conveniências do serviço.

§ 1º - O chefe da repartição ou do serviço não será incluído na escala, entrando em férias na época julgada conveniente pela Administração.

§ 2º - Organizada a escala de férias, far-se-á a sua publicação.

- segue -

Artigo 124 - Se por absoluta necessidade ou conveniência dos serviços, a exclusivo critério da administração, fôr considerado prejudicial o afastamento do funcionário para gozar férias, dentro do prazo legal, poderá ele, se quizer, optar pelo recebimento, em dinheiro, no todo ou parte, das férias a que tem direito.

§ 1º - As férias pagas serão consideradas, para todos os efeitos legais, como se efetivamente gozadas.

§ 2º - A absoluta necessidade ou conveniência dos serviços, para os efeitos deste artigo, será apurada sumariamente em sindicância determinada pela autoridade competente.

SEÇÃO II
DAS LICENÇAS
SUB - SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 125 - Será concedida licença ao funcionário:

I - para tratamento de saúde;
II - por motivo de doença em pessoa da família;
III - para repouso à gestante;
IV - para prestar serviço militar obrigatório;
V - por motivo de afastamento do cônjuge, civil ou militar
VI - para tratar de interesses particulares;
VII - a título de premio;
VIII - para desempenho de mandato eletivo;

Parágrafo Único - Ao ocupante de cargo de provimento em comissão, não se concederá licença nos casos dos ítens V, VI, VII e VIII, deste artigo.

Artigo 126 - Finda a licença, o funcionário deverá assumir,

- segue -

imediatamente o exercício do cargo, salvo prorrogação.

Parágrafo Único - O pedido de prorrogação deverá ser apresentado pelo menos 5 (cinco) dias antes de finda a licença, contando-se, se indeferido, como licença o período compreendido entre a data da conclusão desta e a do conhecimento oficial do despacho denegatório da prorrogação.

Artigo 127 - A licença dependente de exame médico será concedida pelo prazo fixado no laudo ou atestado.

Parágrafo Único - Findo o prazo, poderá haver novo exame e o atestado médico concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria, se fôr o caso.

Artigo 128 - As licenças concedidas dentro de 60 (sessenta) dias, contados do término da anterior, serão consideradas em prorrogação.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste artigo somente serão levadas em consideração as licenças da mesma espécie.

Artigo 129 - O funcionário não poderá permanecer em licença, por moléstia, por prazo superior a 4 (quatro) anos.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica aos funcionários em comissão.

Artigo 130 - Decorrido o prazo estabelecido no artigo anterior, o funcionário será submetido a exame e aposentado, se fôr considerado definitivamente inválido para os serviços públicos em geral.

Artigo 131 - As licenças somente poderão ser concedidas por ato expresso do Prefeito.

Artigo 132 - O funcionário em gozo de licença comunicará ao chefe da repartição o local onde poderá ser encontrado. Poderá-

- segue -

ele gozar a licença onde lhe convier, salvo determinação médica expressa em contrário.

Artigo 133 - Serão considerados como faltas injustificadas, os dias em que o funcionário deixar de comparecer ao serviço, na hipótese de recusar submeter-se a inspeção médica, sem prejuizo do disposto no art. 216, § 1º.

SUB - SEÇÃO II

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Artigo 134 - A licença para tratamento de saúde será concedida a pedido ou de ofício.

§ 1º - Em qualquer dos casos é indispensável inspeção médica.

§ 2º - Estando o funcionário impossobilitado de locomover-se, a inspeção médica será feita em sua residência, ou onde se encontrar.

§ 3º - O funcionário licenciado para tratamento de saúde - não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de ter cassada a licença.

§ 4º - Sempre que possível, o exame, para concessão de licença para tratamento de saúde, será feito por médico oficial do - Município, do Estado ou da União, tendo o funcionário o direito de escolha.

§ 5º - As licenças superiores a 60 (sessenta) dias, dependerão de exame do funcionário por junta médica.

Artigo 135 - Considerado apto, em exame médico, o funcionário reassumirá o exercício, sob pena de se apurarem, como faltas injustificadas, os dias de ausência.

Parágrafo Único - No curso da licença, poderá o funcionário requerer exame médico, caso se julgue em condições de reassumir o exercício.

- segue -

LEI Nº 1033 - DE 24 DE AGOSTO DE 1973

Continuação - Fls. 37

Artigo 136 - A licença a funcionário acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de Paget (osteite deformante), será concedida com base nas conclusões da medicina especializada, quando o exame médico não concluir pela concessão imediata da aposentadoria.

Artigo 137 - A licença para tratamento de saúde será concedida com vencimentos integrais e pelo prazo indicado no laudo - ou atestado médico.

SUB - SEÇÃO III

LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Artigo 138 - O funcionário poderá obter licença por motivo de doença na pessoa do cônjuge, do qual não esteja separado, de ascendente, descendente, colateral, consanguíneo ou afim, até segundo gráu civil, desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal e esta não possa ser prestada, simultaneamente, com o exercício do cargo.

§ 1º - Provar-se-á a doença mediante inspeção médica, realizada na forma prevista no art. 134 deste Estatuto.

§ 2º - A licença de que trata este artigo será concedida com vencimento ou remuneração integral até três meses, e com 2/3 (dois terços) do vencimento ou remuneração, excedendo esse prazo e até dois anos.

§ 3º - Quando a pessoa da família do funcionário se encontrar em tratamento fora do Município, permitir-se-á o exame médico por profissionais pertencentes ao quadro de servidores fede -

- segue -

rais, estaduais ou municipais da localidade.

SUB - SEÇÃO IV

DA LICENÇA À GESTANTE

Artigo 139 - À funcionária gestante será concedida, mediante inspeção médica, licença até 4 (quatro) meses consecutivos, com vencimento ou remuneração.

§ 1º - Salvo prescrição médica em contrário, a licença poderá ser requerida desde o início do 8º (oitavo) mes de gestação - até 15 (quinze) dias após o parto.

§ 2º - O tempo de licença será contado a partir da data da inspeção médica, se solicitada a licença antes do parto, e a partir da data deste, se solicitada depois.

SUB - SEÇÃO V

DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR

Artigo 140 - Ao funcionário que fôr convocado para o serviço militar e outros encargos da segurança nacional será concedida licença com vencimentos ou remuneração integrais.

§ 1º - A licença será concedida mediante comunicação, por escrito, do funcionário ao chefe da repartição ou do serviço, acompanhada de documento oficial que comprove a incorporação.

§ 2º - Dos vencimentos ou remuneração descontar-se-á a importância que o funcionário perceber na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar.

§ 3º - O funcionário desincorporado reassumirá, dentro de 30 (trinta) dias, o exercício de seu cargo, sob pena de perda dos vencimentos e, se a ausência exceder aquele prazo, de demissão por

- segue -

LEI Nº 1033 - DE 24 DE AGOSTO DE 1973

Continuação - Fls. 39

abandono do cargo.

Artigo 141 - Ao funcionário oficial da reserva das Forças Armadas será tambem concedida licença, com vencimentos ou remuneração integrais, durante os estágios previstos pelos regulamentos militares, quando não perceber qualquer vantagem pecuniária pela convocação.

Parágrafo Único - Quando o estágio fôr remunerado, assegurar-se-lhe-á o direito de opção.

SUB - SEÇÃO VI

DA LICENÇA À FUNCIONÁRIA CASADA

Artigo 142 - A funcionária, casada com funcionário civil ou militar, terá direito à licença sem vencimentos, quando o marido fôr designado para servir, independentemente de solicitação, em localidade fora dos limites do Município.

§ 1º - A licença será concedida mediante pedido instruído com documento oficial que comprove a remoção, e vigorará pelo prazo de 2 (dois) anos.

§ 2º - Findo o prazo a que se refere o parágrafo anterior, e persistindo as razões do afastamento, a licença será prorrogada por mais 3 (três) anos, no máximo e somente poderá ser renovada - após haver decorrido igual prazo do afastamento.

§ 3º - Decorrido o prazo de prorrogação da licença, e não tendo a funcionária reassumido o exercício, será demitida por abandono do cargo apurado em processo administrativo.

SUB - SEÇÃO VII

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

- segue -

LEI Nº 1033 - DE 24 DE AGOSTO DE 1973

Continuação - Fls. 40

Artigo 143 - Ao funcionário estável poderá ser concedida licença, sem vencimentos, para tratar de interesses particulares.

§ 1º - A licença será negada quando o afastamento do funcionário fôr inconveniente ao interesse do serviço.

§ 2º - O funcionário aguardará, em exercício, a concessão da licença.

Artigo 144 - Não será concedida licença ao funcionário nomeado, removido ou transferido, antes de assumir o exercício.

Artigo 145 - A licença de que trata esta sub-seção, não excederá a 2 (dois) anos e só poderá ser renovada decorrido igual prazo a contar do término da anterior.

Artigo 146 - A autoridade, que deferiu a licença, poderá cassá-la e determinar que o licenciado reassuma o exercício, se o exigir o interesse do serviço municipal.

Parágrafo Único - Poderá o funcionário, a qualquer tempo, reassumir o exercício, desistindo da licença.

SUB - SEÇÃO VIII

DA LICENÇA PREMIO

Artigo 147 - O funcionário terá direito a licença- premio de 3 (três) meses por quinquenio de efetivo exercício, exclusivamente municipal, desde que não haja sofrido qualquer das penalidades administrativas previstas neste Estatuto.

§ 1º - O período em que o funcionário estiver em gozo de licença-premio será considerado como de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

§ 2º - Não terá ainda direito à licença-premio o funcionário que, no período de sua aquisição, houver:

- segue -

I - faltado ao serviço, injustificadamente por mais de 30 (trinta) dias;

II - gozado licença:

a)- por período superior a 180 (cento e oitenta) dias consecutivos ou não, salvo a licença prevista no art. 125, IV;

b)- por motivo de doença em pessoa de sua família, por mais de 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não;

c)- para tratar de interesses particulares;

d)- por motivo de afastamento de cônjuge - funcionário.

Artigo 148 - A licença-prêmio poderá ser gozada por inteiro ou parceladamente, dividindo-se, neste caso, o tempo relativo a cada quinquênio, em períodos não inferiores a 30 (trinta) dias, devendo, para esse fim, o funcionário, no requerimento em que pedir a licença fazer expressa menção do número de dias que pretende gozar.

§ 1º - A concessão da licença-prêmio será processada e formalizada pelo órgão do pessoal, depois de verificado se foram satisfeitos todos os requisitos legalmente exigidos e se a respeito do pedido se manifestou, favoravelmente, quanto à oportunidade o chefe imediato do funcionário.

§ 2º - O funcionário, sob pena de indeferimento do pedido, aguardará em exercício a expedição do ato de concessão da licença, a qual deverá ser iniciada dentro de 10 (dez) dias do conhecimento oficial do ato concessório, sob pena de caducidade automática da concessão.

Artigo 149 - O funcionário que preferir não gozar, integralmente, a licença-prêmio, poderá optar mediante expressa e ir

- segue -

retratável declaração pelo gozo de metade do período, recebendo os vencimentos do seu cargo, correspondentes à outra metade.

Parágrafo Único - Poderá, ainda, o funcionário optar, mediante expressa e irretratável declaração, pelo recebimento, em dinheiro, da importância correspondente ao período total da licença-prêmio.

Artigo 150 - Mediante requerimento, poderá o funcionário - desistir, em caráter irretratável, de gozar a licença-prêmio relativa a um ou a todos os quinquênios a que já tiver direito, hipótese em que o tempo de duração da licença será acrescido, em dobro, ao seu tempo de serviço, para todos os efeitos legais, exceto o de antiguidade de classe.

SUB - SEÇÃO IX

LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO ELETIVO

Artigo 151 - O funcionário público municipal investido em mandato eletivo federal ou estadual será considerado licenciado, - com o afastamento do exercício do seu cargo, até o término do seu mandato.

Parágrafo Único - O período do exercício de mandato federal ou estadual será contado como tempo de serviço apenas para efeito de promoção por antiguidade e aposentadoria.

Artigo 152 - O funcionário municipal, quando no exercício - do mandato de Prefeito, afastar-se-á de seu cargo, por todo período do mandato, podendo optar pelos vencimentos sem prejuízo da verba-de representação.

Parágrafo Único - Quando o mandato fôr de Vice-Prefeito, somente será obrigado a afastar-se de seu cargo quando substituir o Prefeito, podendo optar pelos vencimentos, sem prejuizo da verba - de representação.

- segue -

LEI Nº 1033 - DE 24 DE AGOSTO DE 1973

Continuação - Fls. 43

Artigo 153 - O funcionário municipal, no exercício de mandato de Vereador do Município, ficará sujeito às seguintes normas:

I - quando a vereança fôr remunerada, afastar-se-á, mediante licença, do cargo, optando pelos vencimentos ou pelo subsídio;

II - quando a vereança fôr gratuita, havendo incompatibilidade de horário, afastar-se á do serviço no dia da sessão, sem prejuízo dos vencimentos de seu cargo.

Artigo 154 - A licença, prevista nesta Seção, se não fôr concedida antes, considerar-se-á automática com a posse no mandato eletivo.

Parágrafo Único - O funcionário, afastado nos termos deste artigo, só poderá reassumir o exercício do cargo, após o término ou renuncia do mandato.

Artigo 155 - O funcionário ocupante de cargo em comissão será exonerado, a pedido, deste cargo com a posse no mandato eletivo.

Parágrafo Único - Se o ocupante do cargo em comissão fôr tambem titular de um cargo de provimento efetivo, ficará exonerado daquele e licenciado deste na forma prevista nesta Seção.

Artigo 156 - O funcionário municipal deverá licenciar-se pelo menos 30 (trinta) dias antes da eleição, a que concorrer.

SEÇÃO III

DO ACIDENTE DO TRABALHO

Artigo 157 - O funcionário que sofrer acidente no exercício de suas atribuições, ou que contrair doença profissional, terá direito à licença, com vencimentos integrais.

- segue -

LEI Nº 1033 - DE 24 DE AGOSTO DE 1973

Continuação - Fls. 44

§ 1º - Acidente é o evento danoso que tem como causa mediata ou imediata, o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

§ 2º - Equipara-se a acidente agressão sofrida e não - provocada pelo funcionário, no exercício de suas atribuições.

§ 3º - Entende-se por doença profissional a que resulta das condições inerentes ao serviço ou de fatos nele atribuídos.

§ 4º - A comprovação do acidente, indispensável para a concessão da licença, deverá ser feita em processo regular, no prazo de 8 (oito) dias.

§ 5º - O tratamento do acidentado em serviço, correrá - por conta dos cofres municipais.

§ 6º - Resultando do evento incapacidade total e permanente, o funcionário será aposentado com vencimentos integrais.

§ 7º - Entende-se por incapacidade parcial e permanente a redução, por toda a vida, da capacidade de trabalho; por incapacidade total e permanente, a invalidez irreversível.

Artigo 158 - No caso de morte resultante de acidente do trabalho será devida pensão aos beneficiários, acrescida da importância correspondente à diferença entre os vencimentos do - funcionário e aqueles a que faria jús, nos termos do artigo anterior.

Artigo 159 - Para os efeitos do disposto nesta Seção será considerado como se estivesse em serviço, na própria repartição, o funcionário em viagem, dentro ou fora do Município, por determinação da autoridade competente e a serviço da administração.

SEÇÃO IV

DA ASSISTÊNCIA AO FUNCIONÁRIO

- segue -

Artigo 160 - O Município promoverá o bem-estar e o aperfeiçoamento físico, intelectual e moral dos funcionários e de suas famílias, na forma que a lei estabelecer.

Parágrafo Único - Com esse fim, serão organizados:

I - programa de assistência médica, dentária, farmacêutica e hospitalar;

II - plano de previdência, seguro e assistência judiciária;

III - cursos de aperfeiçoamento e especialização - profissional em matéria de interesse do Município;

IV - cursos de extensão, conferências, congressos, publicações e trabalhos referentes ao serviço público;

V - viagens de estudo e visitas a serviços de utilidade pública, para especialização e aperfeiçoamento;

VI - centros de recreação, repouso e férias.

Artigo 161 - A lei regulará as condições de organização e funcionamento dos serviços de assistência referidos no artigo anterior.

Artigo 162 - O Município estabelecerá em lei ou convênio o regime previdenciário de seus funcionários, sujeitos ao presente - Estatuto.

SEÇÃO V

DO DIREITO DE PETIÇÃO E RECURSO

Artigo 163 - É assegurado ao funcionário o direito de requerer ou representar, pedir reconsideração e recorrer, desde que o faça dentro das normas de urbanidade, observadas as seguintes re

- segue -

gras:

I - nenhuma solicitação, qualquer que seja a sua - forma, poderá ser:

a)- dirigida à autoridade incompetente para decidí-la;

b)- encaminhada, sem conhecimento da autoridade a que o funcionário estiver direta e imediatamente subordinado;

II - o pedido de reconsideração deverá ser dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a decisão e somente será cabível quando contiver novos argumentos;

III - nenhum pedido de reconsideração poderá ser renovado;

IV - somente caberá recurso quando houver pedido de reconsideração desatendido ou não decidido no prazo legal;

V - o recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, na escala ascendente, às demais autoridades;

VI - nenhum recurso poderá ser encaminhado mais de uma vez à mesma autoridade.

§ 1º - O requerimento e o pedido de reconsideração, de que trata este artigo, deverão ser decididos dentro de 30 (trinta) - dias, no máximo.

§ 2º - A decisão final do recurso a que se refere este artigo, deverá ser dada dentro do prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de seu recebimento pelo protocolo da Prefeitura - e, uma vez proferida, será imediatamente publicada, sob pena de - responsabilidade do funcionário a quem incumbir a publicação.

- segue

§ 3º - Os pedidos de reconsideração e os recursos não têm efeito suspensivo; se providos darão lugar às retificações necessárias, retroagindo os seus efeitos à data do ato impugnado, desde que a autoridade competente não determine outra providência, quanto aos efeitos relativos ao passado.

Artigo 164 - O direito de pleitear, na esfera administrativa, prescreverá:

I - em(cinco) 5 dias, quanto aos atos de que decorrerem demissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos.

Parágrafo único - O prazo de prescrição contar-se-á da data da publicação oficial do ato impugnado.

Artigo 165 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição uma só vez, observada a legislação federal sobre a prescrição quinquenal.

Artigo 166 - É assegurado ao funcionário o direito de vista do processo administrativo em que seja parte, quando denegatória a decisão.

Artigo 167 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos nesta Seção.

SEÇÃO VI

DO FUNCIONÁRIO ESTUDANTE

Artigo 168 - Ao funcionário estudante será permitido faltar ao serviço sem prejuízo dos vencimentos ou remuneração, nos dias em que se realizarem provas parciais ou finais.

- segue -

Parágrafo Único - O funcionário deverá apresentar documento fornecido pela direção da escola, que comprove seu comparecimento às provas.

CAPÍTULO III

DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS DE ORDEM PECUNIÁRIA

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 169- Além do vencimento e de outras vantagens legalmente previstas, poderão ser deferidas ao funcionário as seguintes:

I - diárias;
II - auxílio para diferença de caixa;
III - salário-família;
IV - auxílio-doença e odontológico;
V - auxílio-funerário;
VI - gratificações;
VII - adicional por tempo de serviço.

Parágrafo Único - O funcionário que receber dos cofres públicos vantagem indevida, será punido, se tiver agido de má-fe, respondendo, em qualquer caso, pela reposição da quantia que houver recebido, solidariamente com quem tiver autorizado o pagamento, ressalvado o disposto no art. 24 § 2º.

Artigo 170 - Só será admitida procuração para recebimento de qualquer importância dos cofres municipais, decorrente do exercício do cargo ou função, quando outorgada por funcionário ausente do Município ou impossibilitado de se locomover.

Artigo 171 - É proibido ceder ou gravar vencimentos ou quaisquer vantagens decorrentes do exercício do cargo ou função. Os descontos somente serão aqueles autorizados em lei.

- segue -

LEI Nº 1033 - DE 24 DE AGOSTO DE 1973

Continuação - Fls. 49

SEÇÃO II

DO VENCIMENTO E REMUNERAÇÃO

Artigo 172 - Vencimento é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado em lei.

Parágrafo Único - É vedada a prestação de serviços gratuitos.

Artigo 173 - Remuneração é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado em lei, acrescido das vantagens pessoais de que seja titular.

Artigo 174 - O funcionário que não estiver no exercício do cargo somente poderá perceber vencimento ou remuneração nos casos previstos em lei.

Artigo 175 - O funcionário perderá:

I - o vencimento ou remuneração do dia, se não comparecer ao serviço salvo os casos previstos neste Estatuto;

II - um terço (1/3) do vencimento ou remuneração diária quando comparecer ao serviço, dentro da hora seguinte à marcada para o início dos trabalhos, ou quando se retirar até uma hora antes de findo o período de trabalho;

III - um terço (1/3) do vencimento ou remuneração, durante o afastamento por motivo de prisão em flagrante, preventiva, pronúncia ou denúncia, desde seu recebimento, por crime funcional, com direito à diferença se absolvido;

- segue -

LEI Nº 1033 - DE 24 DE AGOSTO DE 1973

Continuação - Fls. 50

IV - dois terços (2/3) do vencimento ou remuneração, durante o período do afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, desde que a pena não determine demissão.

Artigo 176 - O funcionário não sofrerá qualquer desconto no vencimento ou remuneração:

I - nos casos dos ítens I, II, III, IV, V, VII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVII, XVIII e XIX, do artigo 97 deste Estatuto;

II - quando licenciado para tratamento de saúde;

III - quando convocado para serviço militar ou estágio nas Forças Armadas e outros obrigatórios por lei, salvo se perceber alguma retribuição por esses serviços, caso em que se admitirá a opção ou se fará a redução correspondente;

IV - quando em desempenho de mandato gratuito de vereador do Município, nos dias em que comparecer às sessões da Câmara Municipal.

Artigo 177 - As reposições devidas pelos funcionários à Fazenda Municipal, serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à quinta parte do vencimento ou remuneração.

Parágrafo Único - Não caberá reposição parcelada, quando o funcionário solicitar exoneração, fôr demitido ou abandonar o cargo.

SUB - SEÇÃO ÚNICA

DO REGISTRO DE FREQUÊNCIA

Artigo 178 - Ponto é o registro que assinala o comparecimento do funcionário ao serviço e pelo qual se verifica, diariamente, a sua entrada e saída.

- segue -

§ 1º - Para efeito de pagamento apurar-se-á a frequencia - do seguinte modo:

I - pelo ponto;

II - pela forma determinada em regulamento, quanto - a funcionários não sujeitos a ponto.

§ 2º - Salvo nos casos expressamente previstos em lei, é vedado dispensar o funcionário do registro do ponto e abonar falta ao serviço.

§ 3º - A infração do disposto no parágrafo anterior, determinará a responsabilidade da autoridade que tiver expedido a ordem, sem prejuizo de ação disciplinar cabível.

Artigo 179 - O Prefeito determinará:

I - para cada repartição, o período de trabalho diário;

II - quais os funcionários que, em virtude dos encargos externos, não estão obrigados a ponto.

§ 1º - Nenhum funcionário municipal, de qualquer modalidade ou categoria, poderá prestar, sob qualquer fundamento, menos de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho, ressalvadas as exceções expressamente previstas em lei.

§ 2º - Compete ao Chefe da repartição antecipar ou prorrogar o período de trabalho, devidamente comprovada a necessidade do serviço, constituindo a antecipação ou prorrogação período extraordinário, que será remunerado de acordo com o presente Estatuto.

SEÇÃO III

DAS DIÁRIAS

Artigo 180 - Ao funcionário que, por determinação do Prefeito, deslocar-se, temporariamente, do Município para outro local, no desempenho de suas atribuições, ou em missão ou estudo, desde -

- segue -

que relacionados com a função que exerce, será concedida, além do transporte, a diária a título de indenização das despesas de alimentação e pousada, nas bases fixadas em regulamento.

Parágrafo 1º - Não serão devidas diárias quando, em consequência do deslocamento, houver sido concedida gratificação de representação.

Parágrafo 2º - Em vez de diárias poderão ser pagas, a critério da administração, todas as despesas resultantes da deslocação, devidamente comprovadas ou demonstradas.

SEÇÃO IV

DO AUXÍLIO PARA DIFERENÇA DE CAIXA

Artigo 181 - Ao funcionário que, no desempenho de suas atribuições normais, pagar ou receber em moeda corrente, será concedido auxílio para compensar as diferenças de caixa, na base de 15% sobre sua remuneração mensal.

SEÇÃO V

DO SALÁRIO - FAMÍLIA

Artigo 182 - O salário-família será concedido a todo funcionário, ativo ou inativo:

I - por filhos menores de 18 (dezoito) anos;
II - por filho inválido;
III - por filha solteira, sem economia própria;
IV - por filho estudante, que frequentar curso de 2º grau ou superior, em instituto de ensino oficial ou particular reconhecido, e que não exerça atividade lucrativa, até a idade de 24 (vinte e quatro) anos;
V - à mulher ou companheira, desde que não exerça atividade remunerada;

- segue -

LEI Nº 1033 - DE 24 DE AGOSTO DE 1973

Continuação - Fls. 53

Parágrafo Único - Compreendem-se neste artigo os filhos de qualquer condição, os enteados, os adotivos, e o menor que viver - sob a guarda e sustento do funcionário.

Artigo 183 - Quando o pai e a mãe forem funcionários ou inativos e viverem em comum, o salário-família será concedido apenas a um deles.

§ 1º - Se não viverem em comum, será concedido ao que tiver os dependentes sob sua guarda.

§ 2º - Se ambos os tiverem, será concedido a um e outro - dos pais, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Artigo 184 - O funcionário e o inativo são obrigados a comunicar ao seu chefe imediato, dentro de 15 (quinze) dias, qualquer alteração, que se verifique na situação dos dependentes, da qual - decorra supressão ou redução no salário-família.

Parágrafo Único - A inobservância desta disposição determinará responsabilidade do funcionário ou do inativo.

Artigo 185 - O salário-família será pago juntamente com os vencimentos, remuneração, ou provento.

Artigo 186 - O salário-família é devido independentemente de frequência e produção do funcionário e não poderá sofrer qualquer desconto, nem ser objeto de transação e consignação em folha de pagamento, nem sobre ele será baseada qualquer contribuição.

Artigo 187 - O valor do salário-família será fixado em lei.

Artigo 188 - É vedado pagamento de salário-família por dependente em relação ao qual já esteja sendo percebido o benefício de outra entidade pública federal, estadual ou municipal.

- segue -

SEÇÃO VI

DO AUXÍLIO DOENÇA E DO AUXÍLIO-FUNERÁRIO

Artigo 189 - A cada período de 12 (doze) meses consecutivos de licença para tratamento de saúde, será concedida ao funcionário um mes de vencimento ou remuneração, a título de auxílio-doença.

Artigo 190 - Ao funcionário licenciado para tratamento de saúde poderá ser concedido transporte, inclusive para as pessoas de sua família.

Artigo 191 - A família de funcionário falecido em exercício, em disponibilidade ou aposentado, ou à pessoa que provar ter feito as despesas com o seu funeral, será concedido, a título de auxílio-funerário, a importância correspondente a 3 (três) meses de vencimento, remuneração ou provento.

Parágrafo Único - O pagamento será efetuado mediante autorização do Prefeito, após a apresentação do atestado de óbito e dos documentos comprobatórios das despesas.

SEÇÃO VII

DAS GRATIFICAÇÕES

Artigo 192 - Será concedida gratificação ao funcionário:

I - pela elaboração ou execução de trabalho técnico ou científico;

II - pela prestação de serviço extraordinário;

III - pela representação de Gabinete;

IV - pela execução de trabalho de natureza especial com risco de vida ou saúde;

V - pela participação em órgão de deliberação coletiva;

VI - a título de representação, quando em servi

- segue -

ço ou estudo fora do Município, por autorização do Prefeito.

VII - por outros encargos previstos em lei.

Artigo 193 - A gratificação pela execução de trabalho técnico ou científico de utilidade para o serviço público municipal, será arbitrada pelo Prefeito após a conclusão dos trabalhos, ou previamente, quando fôr o caso.

Artigo 194 - Terá direito à gratificação por serviço extraordinário o funcionário que fôr convocado para a prestação de trabalhos fora do horário normal de expediente a que estiver sujeito.

§ 1º - A gratificação pela prestação de serviços extraordinários será determinada pelo diretor ou chefe do setor, serviço ou departamento a que estiver subordinado o funcionário convocado.

§ 2º - A gratificação será paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado, na mesma razão percebida pelo funcionário em cada hora de período normal.

§ 3º - Em se tratando de serviço extraordinário noturno, assim entendido o prestado no período compreendido entre 20 e 6 horas, o valor da hora será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Artigo 195 - O funcionário que receber importância relativa a serviço extraordinário não prestado, será obrigado a restituí-la de uma só vez, ficando sujeito a processo disciplinar.

Artigo 196 - Será punido com pena de suspensão o funcionário que se recusar, sem justo motivo, à prestação de serviço extraordinário e de igual forma o funcionário que atestar, falsamente, a prestação de serviço extraordinário.

Parágrafo Único - Na reincidência dos fatos apontados neste artigo, o funcionário será punido com a demissão, a bem do serviço público.

- segue -

Artigo 197 - Não poderá o funcionário prestar serviço extraordinário gratuito, ficando limitado o período ao correspondente a 1/3 (um terço) do período normal de trabalho, salvo imperiosa necessidade de serviço e com o assentimento do mesmo, quando então perceberá a gratificação correspondente, dispensada a referida exigência.

Artigo 198 - A gratificação por representação de gabinete, a devida pela execução de trabalho especial, com risco de vida ou saúde, e, ainda, pela participação em órgão de deliberação coletiva, serão fixados em lei.

Artigo 199 - A autorização para serviço ou estudo fora do Município só poderá ser dada pelo Prefeito, que arbitrará a gratificação, quando não estiver prevista em lei ou regulamento.

Artigo 200 - Ressalvado o disposto neste Estatuto, o regime de gratificações será objeto de leis e regulamentos especiais e complementares.

SEÇÃO VIII

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Artigo 201 - O funcionário terá direito, após cada período de 3 (três) anos de serviço público, contínuos ou não, à percepção de adicionais por tempo de serviço, calculados à razão de 5% (cinco por cento) sobre sua remuneração, à qual se incorpora para todos os efeitos.

§ 1º - O funcionário que completar 20 (vinte) anos de serviço público municipal, fará jús à percepção da sexta-parte da sua remuneração, à qual se incorpora automaticamente.

§ 2º - Os adicionais de que trata este artigo, incluindo a sexta-parte referida no parágrafo anterior, incorporar-se-ão aos vencimentos para todos os efeitos e serão pagos juntamente com eles ou com a remuneração, mensalmente.

- segue -

LEI Nº 1033 - DE 24 DE AGOSTO DE 1973

Continuação - Fls. 57

CAPÍTULO IV

DO REGIME DO TEMPO INTEGRAL

Artigo 202 - Considera-se regime de tempo integral o exercício da atividade funcional nos termos a que alude o art. 204, deste Estatuto, ficando o funcionário proibido de exercer, cumulativamente, outro cargo, função ou atividade particular de caráter empregatício profissional ou pública de qualquer natureza.

Parágrafo Único - Não se compreendem na proibição deste artigo:

I - o exercício em órgão de deliberação coletiva, desde que relacionado com o cargo exercido em tempo integral;

II - as atividades que, sem caráter de emprego, se destinam a difusão e aplicação de idéias e conhecimentos, excluídos as que impossibilitem ou prejudiquem a execução das tarefas inerentes ao regime de tempo integral;

III - a prestação de assistência não-remunerada a outros serviços, visando a aplicação de conhecimentos técnicos ou científicos, quando solicitada através da repartição a que pertence o funcionário.

Artigo 203 - O Prefeito Municipal, por decreto, fixará os cargos que ficam sujeitos ao regime de tempo integral, tendo em vista a essencialidade, complexidade e responsabilidade das respectivas atribuições, bem como as condições de mercado de trabalho para as atividades correspondentes.

Artigo 204 - O funcionário, cujo cargo esteja em regime de tempo integral, terá direito à percepção de uma gratificação correspondente

- segue -

pondente a 100% (cem por cento) do padrão de vencimentos a que estiver enquadrado, mediante a prestação de 40 (quarenta) horas semanais de serviço.

Parágrafo Único - A gratificação a que se refere o presente artigo, incorporar-se-á aos vencimentos apenas para efeito de aposentadoria, desde que o funcionário conte 3 (três) anos de exercício no regime. Caso não conte com o tempo mencionado, e sobrevindo a - sua aposentadoria, a incorporação far-se-á proporcionalmente ao período em que esteve sob o regime de tempo integral.

TÍTULO IV
DOS DEVERES E DAS PROIBIÇÕES
CAPÍTULO I
DOS DEVERES

Artigo 205 - São deveres do funcionário, além dos que lhe cabem em virtude de seu cargo ou função e dos que decorrem, em geral, da sua condição de servidor público:

I - comparecer à repartição nas horas de trabalho ordinário e nas de extraordinário, quando convocado;

II - executar os serviços que lhe competirem e desempenhar com zelo e presteza os trabalhos de que fôr incumbido;

III - tratar com urbanidade os colegas e o público atendendo a este último sem preferências pessoais;

IV - obedecer às ordens superiores, devendo representar, imediatamente, por escrito, contra as manifestamente ilegais;

V - zelar pela economia e conservação do material que lhe fôr confiado;

- segue -

VI - atender prontamente a expedição das certidões requeridas para a defesa do direito- e esclarecimento de situações;

VII - atender, com preferência a qualquer outro serviço, as requisições de papéis, documentos, informações ou providências que lhe forem feitas para defesa da Fazenda - Municipal;

VIII - apresentar-se ao serviço em boas condições de asseio e convenientemente trajado ou - com o uniforme que fôr determinado;

IX - manter o espírito de cooperação e solidariedade com os companheiros de trabalho;

X - guardar sigilo sobre os assuntos da administração;

XI - representar aos superiores sobre as irregularidades de que tiver conhecimento;

XII - apresentar relatórios ou resumos de suas atividades, nas hipóteses e prazos previstos em lei, regulamento ou regimento;

XIII - sugerir providências tendentes à melhoria e aperfeiçoamento do serviço.

CAPÍTULO II

DAS PROIBIÇÕES

Artigo 206 - Ao funcionário é proibido:

I - referir-se, publicamente, de modo depreciativo, a seus superiores hierárquicos, ou criticar em informação, parecer ou - despacho, as autoridades e atos da administração, podendo em trabalho assinado-

- segue -

LEI Nº 1033 - DE 24 DE AGOSTO DE 1973

Continuação - Fls. 60

manifestar, em termos, aos superiores, seu pensamento sob ponto de vista doutrinário- ou de organização de serviço, com o fito de colaboração e cooperação;

II - retirar, sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - atender reiteradamente a pessoas, na repartição, pra tratar de assuntos particulares;

IV - promover manifestações de apreço ou desapreço e fazer circular ou subscrever lista de donativos no recinto da repartição;

V - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal;

VI - coagir ou aliciar subordinados com objetivos de natureza partidária;

VII - praticar a usura em qualquer de suas formas;

VIII - pleitear, como procurador ou intermediário junto às repartições públicas municipais, salvo quando se tratar de percepção de vencimentos ou vantagens de parente até o 3º grau civil;

IX - entreter-se, durante as horas de trabalho, em palestras, leituras ou atividades estranhas ao serviço;

X - empregar material do serviço público em atividades particulares;

XI - incitar greves ou a elas aderir, ou praticar atos de sabotagem contra o regime ou o serviço público;

- segue -

XII - receber propinas, comissões, presentes e vantagens de qualquer espécie, em razão das suas atribuições;

XIII - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seus subordinados.

TÍTULO V

DAS INCOMPATIBILIDADES E DAS ACUMULAÇÕES

CAPÍTULO I

DAS INCOMPATIBILIDADES

Artigo 207 - É incompatível o exercício de cargo ou função pública municipal:

I - com a participação de gerência ou administração de emprêsas bancárias, industriais e comerciais, que mantenham relações com o Município, sejam por este subvencionadas ou diretamente relacionadas com a finalidade da repartição ou serviço em que o funcionário estiver lotado;

II - com o exercício de representação de Estado estrangeiro;

III - com o exercício de cargo ou função subordinado a parente até o 2º grau, salvo quando se tratar de cargo ou função de imediata confiança e de livre escolha, não podendo exceder de 2 (dois) o número de auxiliares nessas condições.

IV - com o exercício de mandato de Prefeito, Vereador, este quando remunerado, e com man

- segue -

LEI Nº 1033 - DE 24 DE AGOSTO DE 1973

Continuação - Fls. 62

datos eletivos federais e estaduais.

CAPÍTULO II

DA ACUMULAÇÃO

Artigo 208 - É vedada a acumulação remunerada de cargos e funções públicas, exceto:

I - a de juiz com um cargo de professor;
II - a de dois cargos de professor;
III - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
IV - a de dois cargos privativos de médico;
V - outras atividades, como tais definidas em Lei Complementar, (§ 3º art. 99 C.F.).

§ 1º - Em qualquer dos casos, a acumulação somente será permitida quando houver correlação de matérias e compatibilidade de horários.

§ 2º - A proibição de acumular estende-se a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista.

§ 3º - A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quanto ao exercício de mandato eletivo, quanto ao de um cargo em comissão ou quanto a contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

Artigo 209 - Verificada em processo administrativo a acumulação proibida e provada a boa-fé, o funcionário optará por um dos cargos ou funções.

Parágrafo Único - Provada a má-fé perderá todos os cargos ou funções e será obrigado a restituir o que tiver recebido indevidamente.

- segue -

Artigo 210 - As autoridades e chefes de serviço que tiverem conhecimento que qualquer de seus subordinados acumula, indevidamente, cargos ou funções públicas, comunicarão o fato ao órgão do pessoal, para os fins indicados no artigo anterior, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo Único - Qualquer pessoa poderá denunciar a existência de acumulação.

TÍTULO VI
DA AÇÃO DISCIPLINAR
CAPÍTULO I
DA RESPONSABILIDADE

Artigo 211 - Pelo exercício irregular de suas atribuições, o funcionário responde civil, penal e administrativamente.

Artigo 212 - A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo, que importe prejuízo à Fazenda Municipal ou para terceiros.

§ 1º - O funcionário será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado à Fazenda Municipal, em virtude - de alcance, desfalque, remissão ou omissão em efetuar recolhimento- ou entradas nos prazos legais.

§ 2º - Nos demais casos, a indenização de prejuízos causados à Fazenda Municipal poderá ser liquidada mediante o desconto em folha, nunca excedente da 10.a (décima) parte do vencimento ou remuneração.

§ 3º - Tratando-se de danos causados a terceiros, responderá o funcionário perante a Fazenda Municipal, em ação regressiva, proposta depois de transitar em julgado a decisão de última instância que houver condenado a Fazenda a indenizar o terceiro prejudicado.

- segue -

Artigo 213 - A responsabilidade penal será apurada nos termos da legislação federal aplicável.

Artigo 214 - A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões praticados no desempenho de cargo ou função.

Parágrafo Único - A responsabilidade administrativa, não - exime o funcionário da responsabilidade civil ou penal, que couber, nem do pagamento da indenização a que ficar obrigado.

CAPÍTULO II

DAS PENALIDADES

Artigo 215 - Considera-se infração disciplinar o ato praticado pelo funcionário com violação dos deveres e das proibições decorrentes da função que exerce.

Parágrafo Único - A infração é punível, quer consista em - ação, ou omissão, e independentemente de ter produzido resultado - perturbador do serviço.

Artigo 216 - São penas disciplinares, na ordem crescente de gravidade:

I - advertência verbal;
II - repreensão;
III - multa;
IV - suspensão disciplinar;
V - destituição de função;
VI - demissão;
VII - cassação de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 1º - As penas previstas nos ítens II a VII serão sempre registradas no prontuário individual do funcionário

§ 2º - As anistias não implicam o cancelamento do registro

- segue -

de qualquer penalidade, que servirá para apreciação da conduta do funcionário, mas nele se averbará que, em virtude de anistia, a pena deixou de produzir os efeitos legais.

Artigo 217 - Não se aplicará ao funcionário mais de uma - pena disciplinar por infrações que sejam apreciadas num só processo, mas a autoridade competente poderá escolher entre as penas a que melhor atenda aos interesses da disciplina e do serviço.

Artigo 218 - A pena de advertência será aplicada verbalmente em casos de natureza leve e sempre no intuito do aperfeiçoamento profissional do funcionário.

Artigo 219 - A pena de repreensão será aplicada por escrito, nos casos seguintes:

I - reincidência das infrações sujeitas à pena de advertência;

II - de desobediência e falta de cumprimento dos deveres previstos nos incisos V, VI, VII, X, XI eXII do artigo 205 deste Estatuto.

Artigo 220 - A pena de suspensão, que não excederá de 90 (noventa) dias, será aplicada;

I - até 30 (trinta) dias, ao funcionário que, sem justa causa, deixar de se submeter a exame médico determinado por autoridade competente;

II - nos casos de falta grave, ou reincidência de infração a que foi aplicada a pena de repreensão.

Parágrafo Único - Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa até 50% -

- segue -

(cinquenta por cento) por dia, do vencimento, ou remuneração, obrigado o funcionário neste caso a permanecer em serviço.

Artigo 221 - A pena de destituição de função será aplicada pela autoridade que houver feito a designação.

Artigo 222 - A pena de demissão será aplicada nos casos de:

I - crime contra a administração pública, nos termos da lei penal;

II - abandono de cargo ou falta de assiduidade;

III - incontinência pública, conduta escandalosa e embriaguês habitual;

IV - insubordinação grave em serviço;

V - ofensa física em serviço contra pessoa, - salvo se em legítima defesa;

VI - aplicação irregular de dinheiros públicos;

VII - lesão aos cofres públicos e dilapidação - do patrimônio municipal;

VIII - transgressão de qualquer dos ítens dos artigos 206 a 210, deste Estatuto.

§ 1º - Considera-se abandono do cargo, a ausência do serviço, sem justa causa, por mais de 30 (trinta) dias úteis consecutivos.

§ 2º - Considera-se falta de assiduidade, para os fins deste artigo, a falta ao serviço, durante o período de 12 (doze)meses consecutivos, por mais de 60 (sessenta) dias interpoladamente, sem justa causa.

§ 3º - O ato de demissão mencionará sempre a causa da penalidade e seu fundamento legal. Atenta à gravidade da infração a demissão poderá ainda, ser aplicada com a nota " A BEM DO SERVIÇO PÚBLICO".

- segue -

LEI Nº 1033 - DE 24 DE AGOSTO DE 1973

Continuação - Fls. 67

Artigo 223 - Será cassada a aposentadoria e a disponibilidade se ficar provado que o inativo:

I - praticou falta grave no exercício do cargo;

II - aceitou ilegalmente cargo ou função pública;

III - aceitou representação de Estado estrangeiro, sem prévia autorização do Presidente da República;

IV - praticou usura em qualquer de suas formas.

Parágrafo Único - Será, igualmente, cassada a disponibilidade do funcionário que não assumir, no prazo legal, o exercício do cargo em que fôr aproveitado.

Artigo 224 - Para efeito da graduação das penas disciplinares, serão sempre tomadas em conta todas as circunstâncias em que a infração tiver sido cometida e as responsabilidades do cargo ocupado pelo infrator.

§ 1º - São circunstâncias atenuantes da infração disciplinar, em especial:

I - o bom desempenho anterior dos deveres profissionais;

II - a confissão espontânea da infração;

III - a prestação de serviços considerados relevantes por lei;

IV - a provocação injusta de superior hierárquico.

§ 2º - São circunstâncias agravantes da infração disciplinar, em especial:

I - a combinação com outros indivíduos para a prática da falta;

- segue -

LEI Nº 1033 - DE 24 DE AGOSTO DE 1973

Continuação - Fls. 68

II - o fato de ser cometida durante o cumprimento de pena disciplinar;

III - a acumulação de infrações;

IV - a reincidência.

§ 3º - A acumulação dá-se quando duas ou mais infrações são cometidas na mesma ocasião, ou quando uma é cometida antes de ter sido punida a anterior.

§ 4º - A reincidência dá-se quando a infração é cometida antes de passado um ano sobre o dia em que tiver findado o cumprimento da pena imposta em consequência de infração anterior.

Artigo 225 - Contado da data da infração, prescreverá, na esfera administrativa:

I - em 2 (dois) anos, a falta sujeita às penas de repreensão, multa ou suspensão disciplinar;

II - em 4 (quatro) anos, a falta sujeita à pena de demissão ou cassação de aposentadoria e de disponibilidade.

Parágrafo Único - A falta também prevista como crime na lei penal, prescreverá juntamente com este.

Artigo 226 - Para a imposição de penas disciplinares, são competentes:

I - O Prefeito, nos casos de demissão, cassação de aposentadoria e de disponibilidade e suspensão superior a 15 (quinze) dias;

II - O imediato do Prefeito, responsável pelo órgão em que tenha exercício o funcionário faltoso, nos casos de suspensão dis

- segue -

LEI Nº 1033 - DE 24 DE AGOSTO DE 1973

Continuação - Fls. 69

ciplinar até 15 (quinze) dias;

III - O chefe imediato ao funcionário, nos casos de advertência verbal e repreensão.

Parágrafo Único - A pena de multa será aplicada pela autoridade que impuser a suspensão disciplinar.

CAPÍTULO III

DA PRISÃO ADMINISTRATIVA E DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Artigo 227 - Cabe ao Prefeito ordenar, fundamentalmente e por escrito, a prisão administrativa de qualquer responsável por dinheiros e valores pertencentes à Fazenda Municipal ou que se acharem sob a guarda desta, nos casos de alcance, remissão ou omissão em efetuar as entradas no devido prazo.

§ 1º - O Prefeito comunicará o fato imediatamente à autoridade competente, para os devidos efeitos, e concluído com urgência o processo de tomada de contas.

§ 2º - A prisão administrativa não poderá exceder a 90 (noventa) dias.

Artigo 228 - O Prefeito poderá suspender, preventivamente, o funcionário até 30 (trinta) dias, desde que se trate de irregularidade grave e o simples afastamento do funcionário não atenda ao interesse público.

Parágrafo Único - Instaurado o processo disciplinar, o funcionário designado para presidí-lo, poderá propor ao Prefeito que seja sustada a suspensão preventiva ou prorrogada até mais 60 (sessenta) dias.

Artigo 229 - Durante o período de prisão administrativa ou da suspensão preventiva, o funcionário perderá um terço do vencimento ou remuneração.

- segue -

Parágrafo Único - O funcionário terá direito:

I - à diferença de vencimento ou remuneração e à contagem de tempo de serviço relativa ao período em que tenha estado preso ou suspenso, quando o processo não houver resultado em pena disciplinar, ou esta se limitar à repreensão;

II - à diferença de vencimento ou remuneração e à contagem de tempo de serviço correspondente ao período de afastamento excedente do prazo de suspensão efetivamente aplicado.

TÍTULO VII

DO PROCESSO DISCIPLINAR E SUA REVISÃO

CAPÍTULO I

DAS SINDICÂNCIAS

Artigo 230 - A autoridade que tiver conhecimento de irregularidades no serviço público é obrigada a tomar as providências para promover-lhe a apuração por meio de sindicância administrativa.

Parágrafo Único - A autoridade que determinar a instauração da sindicância fixará o prazo nunca superior a 30 (trinta) dias para a sua conclusão, prorrogáveis até o máximo de 15 (quinze) dias à vista de representação motivada do sindicante.

Artigo 231 - As sindicâncias serão abertas por portaria, em que se indiquem seu objeto e um funcionário ou comissão de 3 (três) funcionários para realizá-la.

§ 1º - Quando a sindicância houver de ser realizada por comissão a portaria já designará seu presidente, e este indicará o membro para secretariar os trabalhos.

- segue -

LEI Nº 1033 - DE 24 DE AGOSTO DE 1973

Continuação - Fls. 71

§ 2º - Quando a sindicância houver de ser realizada apenas por um sindicante, este designará outro funcionário para secretariar os trabalhos, mediante a aprovação do superior hierárquico indicado.

Artigo 232 - O processo de sindicância será sumário, feitas as diligencias necessárias à apuração das irregularidades e ouvido o sindicado e todas as pessoas envolvidas nos fatos bem como peritos e técnicos necessários ao esclarecimento de questões especializadas.

Parágrafo Único - Terminada a instrução da sindicância, a autoridade sindicante apresentará relatório circunstanciado do que foi apurado, sugerindo o que julgar cabível ao saneamento das irregularidades e punição dos culpados ou a abertura de processo administrativo se forem apuradas infrações puníveis com as penas de demissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Artigo 233 - As penas de demissão de funcionário, de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade só poderão ser aplicadas em processo administrativo em que se assegure plena defesa ao indiciado.

Artigo 234 - O processo administrativo será instaurado pelo Prefeito Municipal, mediante portaria, em que especifique o seu objeto e designe a autoridade processante.

§ 1º - O processo administrativo será realizado por uma Comissão composta de 3 (três) funcionários na forma do artigo anterior, escolhidos, sempre que possível, dentre os de categoria hierárquica igual ou superior ao indiciado. No ato de designação, será

- segue -

indicado qual dos membros exercerá as funções de presidente.

§ 2º - O presidente da Comissão designará um funcionário para secretariá-la, que poderá ser um dos membros da Comissão.

§ 3º - O presidente da Comissão, tambem designado como autoridade processante, sempre que necessário, dedicará todo o tempo aos trabalhos do processo, ficando seus membros, em tal caso, dispensados dos serviços na repartição, durante o curso das diligencias e elaboração do relatório.

Artigo 235 - O prazo para a realização do processo administrativo será de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta), mediante autorização do Prefeito, e nos casos de força maior.

§ 1º - A autoridade processante, imediatamente após receber o expediente de sua designação, dará início ao processo, determinando a citação pessoal do indiciado, a fim de que possa acompanhar todas as fases do processo, marcando dia para a tomada de seu depoimento.

§ 2º - Achando-seoindiciado em lugar incerto, será citado por edital com prazo de 15 (quinze) dias.

§ 3º - Se o fundamento do processo fôr o abandono do cargo ou função, a autoridade processante fará divulgar edital de chamamento pelo prazo de 15 (quinze) dias.

§ 4º - A autoridade processante procederá a todas as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos, recorrendo, quando preciso fôr, a técnicos ou peritos.

§ 5º - Os atos, diligências, depoimentos e as informações técnicas ou periciais serão reduzidos a termo nos autos do processo.

§ 6º - Dispensar-se-á a têrmo, a que alude o parágrafo an

- segue -

terior, no caso de informações técnicas ou de perícia, se constar-de laudo junto aos autos.

§ 7º - Os depoimentos testemunhais serão tomados em audiencia, na presença do indiciado, para tanto devidamente cientificado.

§ 8º - É facultado ao indiciado ou a seu defensor repergun tar às testemunhas, por intermédio do presidente, que poderá indeferir as perguntas que não tiverem conexão com a falta, consignando se no termo as reperguntas indeferidas.

§ 9º - Quando a diligência requerer sigilo em defesa do interesse público, dela só se dará ciência ao indiciado depois de realizada.

Artigo 236 - Se as irregularidades objeto do processo administrativo constituirem crime, a autoridade processante encaminhará cópia das peças necessárias ao órgão competente para a instauração de inquérito policial.

SEÇÃO I

DA DEFESA DO INDICIADO

Artigo 237 - A autoridade processante assegurará ao indiciado todos os meios indispensáveis à sua plena defesa.

§ 1º - O indiciado poderá constituir procurador para tratar de sua defesa.

§ 2º - No caso de revelia, a autoridade processante designará, de ofício, um funcionário ou advogado que se incumba da defesa do indiciado revel.

Artigo 238 - Tomado o depoimento do indiciado, nos termos do § 1º do art. 235, terá ele vista do processo na repartição pelo prazo de 5 (cinco) dias, para preparar sua defesa prévia e requerer as provas que deseje produzir. Havendo dois ou mais indiciados,

- segue -

o prazo será comum e de 10 (dez) dias, após o depoimento do último deles.

Artigo 239 - Encerrada a instrução do processo, a autoridade processante abrirá vista dos autos ao indiciado ou seu defensor, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas razões de defesa final.

Parágrafo Único - A vista dos autos será dada na repartição, onde estiver funcionando a autoridade processante e sempre na presença de um funcionário devidamente autorizado.

SEÇÃO II

DA DECISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Artigo 240 - Apresentada a defesa final do indiciado, a autoridade processante apreciará todos os elementos do processo, apresentando o seu relatório, no qual proporá, justificadamente, a absolvição ou a punição do indiciado indicando, nesta última hipótese, a pena cabível e seu fundamento legal.

Parágrafo Único - O relatório e todos os elementos dos autos serão remetidos à autoridade que determinou a abertura do processo, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da apresentação da defesa final.

Artigo 241 - A autoridade processante ficará à disposição da autoridade competente, até a decisão final do processo, para prestar qualquer esclarecimento julgado necessário.

Artigo 242 - Recebidos os elementos, previstos no art.240, a autoridade que determinou a abertura do processo, apreciará as conclusões do relatório tomando as seguintes providências no prazo máximo de 5 (cinco) dias:

I - se discordar das conclusões do relatório,

- segue -

designará outra Comissão ou autoridade para reexaminar o processo e, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, propor o que entender cabível;

II - se acolher as conclusões do relatório, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, aplicará a pena proposta.

§ 1º - Se o processo não fôr decidido no prazo deste artigo, o indiciado reassumirá automaticamente o exercício do cargo, - aguardando aí o julgamento.

§ 2º - No caso de alcance ou malversação de dinheiro público, apurados nos autos, o afastamento se prolongará até a decisão final do processo administrativo.

Artigo 243 - Da decisão final do processo, são admitidos os recursos e pedidos de reconsideração previstos neste Estatuto.

Artigo 244 - O funcionário só poderá ser exonerado a pedido, após a conclusão definitiva do processo administrativo a que estiver respondendo e desde que reconhecida sua inocência.

Artigo 245 - A decisão definitiva em processo administrativo só poderá ser alterada através do processo de revisão.

Artigo 246 - Nos casos omissos aplicam-se, subsidiariamente as disposições concernentes ao funcionalismo da União.

CAPÍTULO III
DA REVISÃO DO PROCESSO DISCIPLINAR

Artigo 247 - A qualquer tempo poderá ser requerida a revisão da sindicância ou do processo administrativo de que resultou a pena disciplinar, quando se aduzirem fatos ou circunstâncias - suscetíveis de justificar a inocência do requerente.

- segue -

§ 1º - A revisão só poderá serrequerida pelo funcionário - punido, salvo o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2º - Tratando-se de funcionário falecido ou desaparecido, a revisão poderá ser requerida por qualquer pessoa constante do seu assentamento individual.

Artigo 248 - Correrá a revisão em apenso aos autos do processo originário.

Parágrafo Único - Não constitui fundamento para a revisão- a simples alegação de injustiça da penalidade.

Artigo 249 - Na inicial, o requerente pedirá dia e hora para inquirição das testemunhas que arrolar.

Artigo 250 - Concluído o encargo da Comissão Revisora, em prazo que não excederá de 30 (trinta) dias, será o processo, com o respectivo relatório, encaminhado ao Prefeito, que o julgará no prazo de 30 (trinta) dias.

Artigo 251 - Julgada procedente a revisão, tornar-se-á sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos - por ela atingidos.

TÍTULO VIII
CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 252 - O órgão do pessoal fornecerá ao funcionário - carteira em que constará a sua qualificação, documento esse que valerá como prova de identidade pessoal, profissional e funcional.

Parágrafo Único - O funcionário exonerado ou demitido, será obrigado a devolver a carteira e o inativo, a substituí-la por outra em que se fará constar esta condição.

Artigo 253 - Salvo disposição expressa em contrário, os

- segue -

prazos previstos neste Estatuto serão contados em dias corridos.

Parágrafo Único - Na contagem dos prazos excluir-se-á o dia inicial; se o último dia coincidir com sábado, domingo, feriado ou "ponto facultativo", o vencimento ocorrerá no primeiro dia útil subsequente.

Artigo 254 - Para os efeitos deste Estatuto, considerar-se-ão membros da família do funcionário, desde que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual:

I - o cônjuge ou a companheira;

II - os ascendentes e descendentes;

III - as sobrinhas e irmãs, solteiras ou viúvas;

IV - os sobrinhos e irmãos, menores ou incapazes;

Paráfrago Único - O padastro e a madastra, o sogro e a sogra equivalem ao pai e à mãe, e os enteados aos filhos.

Artigo 255 - Nos dias úteis, só por determinação do Prefeito poderão deixar de funcionar as repartições municipais.

Artigo 256 - É assegurado aos funcionários o direito de se agruparem em associação de classe, sem caráter político ou ideológico.

Parágrafo Único - Essas associações de caráter civil, terão a faculdade de representar, coletivamente, os seus associados, perante as autoridades administrativas, em matéria de interesse de classe.

Artigo 257 - O regime jurídico, estabelecido neste Estatuto, não extingue nem restringe direitos e vantagens já concedidos por lei em vigor, anteriores à sua publicação.

- segue -

LEI Nº 1033 - DE 24 DE AGOSTO DE 1973

Continuação - Fls. 78

Artigo 258 - O dia 04 de abril, data da instalação deste Município, em 1949, será consagrado ao Funcionário Municipal e o Ponto será facultativo.

Artigo 259 - São isentos de qualquer tributo ou emolumento, os requerimentos, certidões e outros papéis que interessem à qualidade de funcionário público municipal, ativo ou inativo.

Artigo 260 - Por motivo de convicção filosófica, religiosa ou política, nenhum funcionário público municipal poderá ser privado de qualquer de seus direitos nem sofrer alteração em sua atividade funcional.

Artigo 261 - O funcionário público, no exercício de suas atribuições, não está sujeito à ação penal por ofensas irrogadas em informações, pareceres ou quaisquer outros escritos de natureza administrativa que, para esse fim são equiparados às alegações produzidas em Juízo.

Artigo 262 - Nenhum funcionário poderá ser transferido ou removido de ofício no período de 6 (seis) meses anteriores e no de 3 (três) meses posteriores às eleições.

Artigo 263 - É vedada a transferência ou remoção de ofício do funcionário investido em cargo eletivo, desde a expedição do diploma até o término do mandato.

Artigo 264 - No dia do seu aniversário natalício o funcionário poderá faltar ao serviço, sendo-lhe a falta abonada automaticamente.

Artigo 265 - Para ocorrer as despesas de execução desta lei, no corrente exercício, fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir, por decreto, na Divisão de Contabilidade, os creditos

- segue -

LEI Nº 1033 - DE 24 DE AGOSTO DE 1973

Continuação - Fls. 79

adicionais necessários, indicando os recursos hábeis.

Artigo 266 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal
Dracena, 24 de agosto de 1973.

(Oswaldo Paulino dos Santos)
Prefeito Municipal

Registrada nesta Procuradoria e publicada por afixação no lugar público do costume desta Prefeitura e na imprensa local.

(Ivanette Antunes de Carvalho)
Chefe do Expediente da Procuradoria

Ma/carmen